



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDO BARROS

**A DEFINIÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO NO DIREITO
BRASILEIRO**

Salvador

2018

FERNANDO BARROS

**A DEFINIÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO NO DIREITO
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito,
Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como
requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Lino de Carvalho Júnior.

Salvador

2018

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Universitário de Bibliotecas (SIBI/UFBA), com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

BARROS, FERNANDO

A DEFINIÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO NO DIREITO BRASILEIRO /
FERNANDO BARROS. -- SALVADOR, 2018.

70 f.

Orientador: PROF. DR. PEDRO LINO DE CARVALHO JÚNIOR.

TCC (Graduação - DIREITO) -- Universidade Federal da Bahia, FACULDADE DE
DIREITO, 2018.

1. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. I. DE CARVALHO JÚNIOR, PROF. DR. PEDRO LINO. II. Título.

FERNANDO BARROS

**A DEFINIÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO NO DIREITO
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia.

Aprovado em 06 de Agosto de 2018.

Pedro Lino de Carvalho Júnior – Orientador _____
Doutorado em Filosofia e Mestrado em Direito pela Universidade Federal da Bahia.
Universidade Federal da Bahia.

Tatiana Emilia Dias Gomes _____
Mestrado em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense.
Universidade Federal da Bahia.

Washington dos Santos Oliveira _____
Mestrado em Filosofia pela Universidade Federal de Sergipe.
Instituto Federal de Brasília.

RESUMO

BARROS, Fernando. **A definição de Trabalho Escravo no Direito Brasileiro**. 2018. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018.

Na presente monografia pretende-se discutir a definição do trabalho escravo no direito brasileiro. Debatendo o conteúdo normativo do art. 149 do CP e a definição normativa do trabalho escravo, analisando os seus modos de execução. Além de tentar compreender se é necessário a existência de novas normas para dar objetividade à definição de trabalho escravo ou se as que existem são suficientes, uma vez que há mobilização para a mudança de sua definição. O estudo em questão foi norteado pela consulta da literatura que discute o trabalho escravo no Brasil, sua caracterização jurídica e seus fundamentos, a partir dos debates doutrinários acerca do tema no âmbito penal e trabalhista, além da verificação da jurisprudência correlata, da legislação e das propostas legislativas e atos normativos. A abordagem feita se processou com uma revisão de literatura, por meio de uma pesquisa qualitativa, através do estudo de relevantes publicações acerca do tema, através de pesquisa bibliográfica. Assim, neste trabalho, foi possível discutir a interpretação normativa, o trabalho e os direitos humanos, as normas internacionais protetivas do trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana, e a conceituação de trabalho escravo pela doutrina e jurisprudência pátria. Pode-se concluir, que não é necessário a existência de novas normas para dar objetividade ao tratamento do tema, as que existem são suficientes, basta apenas a sua interpretação conforme o direito. Entende-se, finalmente, que a definição do trabalho escravo no direito brasileiro é a redução do trabalhador a condição análoga à de escravo, mediante a restrição da sua liberdade pessoal e/ou da sua dignidade através de uma das formas prescritas no art. 149 do código penal brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: TRABALHO ESCRAVO. INTERPRETAÇÃO NORMATIVA. DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

ABSTRACT

BARROS, Fernando. **The definition of Slave Labor in Brazilian Law**. 2018. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018.

This monograph intends to discuss the definition of slave labor in Brazilian law. Debating the normative content of art. 149 of the CP and the normative definition of slave labor, analyzing its modes of execution. In addition to trying to understand whether it is necessary to have new norms to give objectivity to the definition of slave labor or if the that exist are sufficient, once there is mobilization to change its definition. The study in question was guided by the literature that discusses slave labor in Brazil, its legal characterization and its foundations, based on doctrinal debates about the subject in the criminal and labor sphere, as well as the verification of related jurisprudence, legislation and legislative proposals and normative acts. The approach was carried out with a review of the literature, through a qualitative research, through the study of relevant publications on the subject, through bibliographic research. Thus, in this work, it was possible to discuss normative interpretation, work and human rights, international labor standards, the principle of human dignity, and the conception of slave labor by doctrine and jurisprudence. It can be concluded that it is not necessary to have new norms to give objectivity to the treatment of the subject, those that exist are sufficient, it is enough only its interpretation according to the law. Finally, it is understood that the definition of slave labor in Brazilian law is the reduction of the worker to a condition analogous to that of a slave, by restricting your personal freedom and / or his dignity through one of the forms prescribed in art. 149 of the Brazilian penal code.

KEYWORDS: SLAVE LABOR. NORMATIVE INTERPRETATION. HUMAN RIGHT. THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY. ART. 149 OF THE BRAZILIAN PENAL CODE.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 INTERPRETAÇÃO NORMATIVA	11
2.1 INTERPRETAÇÃO, NORMA JURÍDICA E MÉTODOS.....	11
2.2 CONCEITOS INDETERMINADOS, NORMATIVOS, DISCRICIONÁRIOS E CLÁUSULAS GERAIS	15
2.3 SUBSUNÇÃO, VALORAÇÕES, PRINCÍPIOS E REGRAS	17
3 DIREITO DO TRABALHO.....	22
3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO	22
3.2 VALOR SOCIAL DO TRABALHO.....	23
3.3 TRABALHO COMO DIREITO HUMANO.....	26
3.4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	29
4 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.....	32
4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO	32
4.2 DENOMINAÇÃO	35
4.3 ATUAÇÃO DOS ORGÃOS FISCALIZADORES	38
4.4 BENS JURÍDICOS E MODOS DE EXECUÇÃO DO TIPO PENAL	40
4.5 JURISPRUDÊNCIA	46
4.6 PROPOSTAS DE REDEFINIÇÃO.....	53
4.7 INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÃO.....	55
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
6 REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

O trabalho possui um valor social no ordenamento brasileiro, sendo reconhecido como um direito fundamental na Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF88). Trata-se, outrossim, de um direito humano, preconizado em diversos documentos internacionais. Apesar disso, as relações trabalhistas convivem com um grave problema de ordem tanto social quanto de ordem jurídica, que é a persistência do trabalho escravo.

A valorização social do trabalho é um dos fundamentos do Estado Brasileiro, de modo que o constituinte declarou isto no seu art. 1º da Carta Política de 1988, no inciso IV. Asseverou mais adiante que a ordem econômica e financeira tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, CF88). Ademais, o direito ao trabalho deve ser lido sob o filtro do princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido também no artigo 1º, III, da Carta Magna, como mais um fundamento basilar do Estado Democrático de Direito.

Este arcabouço constitucional protetor do trabalho foi fruto da organização e luta dos trabalhadores a fim de garantir a sua dignidade, no entanto, é possível observar a continuidade do trabalho escravo ou análogo à escravidão. Tal continuidade possui laços com a escravidão, que se refere a distintos capítulos da história humana, caracterizada pela possibilidade do tratamento do homem como coisa. Mas, o atual cenário do trabalho escravo contemporâneo guarda semelhança, também, com o antigo plágio romano. Enfim, estamos testemunhando a presença de características nas relações de trabalho que se esperavam superadas a partir da proclamação dos direitos humanos no plano internacional e da positivação dos direitos fundamentais no contexto nacional.

Qual a definição de trabalho escravo no direito brasileiro? A legislação trabalhista não traz uma definição do que seria trabalho escravo, fazendo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) tão somente uma abordagem sobre a servidão por dívida, que é um aspecto ou modo de execução do trabalho escravo. Assim, a definição de trabalho escravo é encontrada no art. 149 do Código Penal Brasileiro. Esta norma define e estabelece quais são os modos ou as formas de ocorrência ou de execução do trabalho análogo à escravo.

No entanto, a norma tipificadora em questão parece pretender proteger dois bens jurídicos distintos, a liberdade pessoal e a dignidade humana. Resultando daí um problema, pois, a interpretação que entende a liberdade apenas sobre o viés do ir e vir do trabalhador, não contempla a liberdade pessoal num aspecto mais amplo, além de não considerar isoladamente

as jornadas exaustivas e as condições de trabalho degradantes como efetivamente trabalho escravo. Com efeito, limitando, assim, a ocorrência do trabalho escravo à situação que haja trabalho forçado ou a conduta com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Tudo indica que há dificuldade na interpretação do segundo bem jurídico, a dignidade humana, devido a uma suposta indeterminação e abertura normativa sobre os modos de execução do trabalho escravo, sobretudo, quando se referem às jornadas exaustivas e às condições degradantes de trabalho. Além disso, quanto ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, já que não é tarefa fácil a sua própria definição.

Observa-se, ainda, a existência de propostas de mudanças legislativas neste sentido, o de limitar a ocorrência do trabalho escravo tão-somente à questão da liberdade, atuando o Poder Legislativo através da tramitação de projetos de lei, como o de nº 3.842/2012, para alterar o conceito de trabalho escravo, ainda em trâmite na Câmara dos Deputados. E através do projeto nº 432/2013, em análise no Senado Federal. O Poder Executivo através de uma portaria do Ministério do Trabalho de nº 1.129/2017, alterou a definição do conceito ora discutido, ficando suspensa por decisão do Poder Judiciário, através de liminar editada pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, em seguida, houve nova Portaria do Ministério do Trabalho de nº 1293/2017, mas já não colocando a necessidade de coação direta da liberdade para configurar o trabalho escravo.

Ademais, é frequente na análise dos mesmos fatos pela jurisprudência brasileira, encontrar decisões que são divergentes sobre a ocorrência do trabalho escravo, não convergindo o mesmo tratamento do problema na justiça trabalhista e na justiça penal. Percebe-se assim, uma mobilização dos três poderes da República em torno do tema, demonstrando a sua atualidade e polêmica.

Por estas razões, faz-se necessário um debruçar mais profundo sobre os fundamentos jurídicos utilizados na definição do trabalho escravo no direito brasileiro, para tentar compreender qual a sua definição. O que desafia pesquisas sobre o tratamento dado ao tema pela doutrina brasileira, assim como a jurisprudência dos principais tribunais. Além da análise do tipo penal do art. 149 do CP, dos seus fundamentos jurídicos e da interpretação que mais se adapta ao entendimento do ordenamento brasileiro.

Justifica-se também a realização deste trabalho de conclusão de curso uma iniciativa anterior deste autor em pesquisar o tema do trabalho escravo, a qual resultou na produção de um artigo¹.

Assim, esta monografia tem por objetivo discutir a definição do trabalho escravo no direito brasileiro. Debatendo o conteúdo normativo do art. 149 do CP e a definição normativa do trabalho escravo, analisando os seus modos de execução. Além de tentar compreender se é necessário a existência de novas normas para dar objetividade à definição de trabalho escravo ou se as que existem são suficientes, uma vez que há mobilização para a mudança de sua definição.

Para lograr êxito nesta empreitada, busca-se consultar a literatura que discute o trabalho escravo no Brasil, sua caracterização jurídica e seus fundamentos. Bem como, analisar os debates doutrinários acerca do tema no âmbito penal e trabalhista. E, compreender como a jurisprudência dos tribunais definem o trabalho escravo.

A abordagem referida será realizada através de uma revisão de literatura, por meio de uma pesquisa qualitativa (CRESWELL, 2007, p. 46), feita pela leitura da bibliografia levantada do acervo bibliográfico da biblioteca da Universidade Federal da Bahia, bem como a aquisição de livros, artigos, monografias, dissertações, e por pesquisa por fontes digitais, de acordo com os parâmetros de qualidade acadêmicos de praxe.

No capítulo segundo será feita uma breve abordagem sobre o que é a interpretação normativa e alguns de seus métodos. Além disso, buscar-se-á compreender a estrutura da norma e seus conceitos normativos e indeterminados, e a relação deles com a interpretação. No capítulo terceiro, se falará da importância do trabalho, seu reconhecimento como direito humano, e sua proteção pelas normas internacionais. No capítulo quarto será feita uma discussão sobre o trabalho escravo no Brasil, a partir da doutrina, jurisprudência, legislação, e propostas de leis e atos normativos, para verificar como tem sido interpretado o art. 149 do Código Penal.

Por conseguinte, espera-se que o resultado encontrado com esta revisão seja que a definição do trabalho escravo a partir dos fundamentos utilizados pelos tribunais superiores e do debate entre as doutrinas do direito do trabalho e do direito penal sejam suficientes para a compreensão do fenômeno e sua caracterização jurídica. Através do filtro de uma interpretação sistemática, histórica, teleológica, na confluência da escolha protetiva do trabalhador à luz do

¹ Uma discussão sobre o trabalho escravo contemporâneo em Milton Santos à luz do seu conceito de rugosidades. – Publicado na Revista do CEPEJ - Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Bahia, edição n. XX, em 2017.

princípio da dignidade da pessoa humana, numa perspectiva integrativa, na qual se fixa o sentido normativo que mais se adequa à prática jurídica do nosso ordenamento.

2 INTERPRETAÇÃO NORMATIVA

2.1 INTERPRETAÇÃO, NORMA JURÍDICA E MÉTODOS

Pontua-se a questão da interpretação normativa, aliás, tão-somente em breves comentários, sem pretensão de aprofundar-se em tema tão vasto, remetendo apenas aos recursos mínimos que servirão ao intento de estudar especificamente a definição do trabalho escravo no direito brasileiro.

No Dicionário de Filosofia, Nicola Abbagnano (2007, p. 579), interpretação é definida como a “possibilidade de referência de um signo ao que ela designa, ou também a operação através da qual um sujeito (intérprete) estabelece a referência de um signo ao seu objeto (designado).” Ou seja, a interpretação possibilita extrair o significado de um objeto, seu sentido, ou demarcá-lo, delimitá-lo, como aduz Tércio S. Ferraz Junior (2013, p. 228), “estabelecer limites, fronteiras”.

Assim, interpretar² pode ser compreendido como um significado muito próximo da operação de definir algo, um conceito ou um objeto, pois a palavra “definir” aparece com o significado de fixar, determinar, explicar, revelar, decidir.³

Por essa razão, a proposta deste trabalho de tentar compreender a definição de trabalho escravo no direito brasileiro, tem também a direção de buscar compreender como se interpreta o trabalho escravo no direito brasileiro.

Para tratar do tema da interpretação normativa⁴ ou interpretação jurídica apresentar-se-ão alguns conceitos importantes à discussão. Notadamente, a partir da estrutura da norma jurídica.

A questão da interpretação, passa pela compreensão da norma jurídica⁵. Segundo Karl Engisch (2014, p. 27), ela se constitui de “uma hipótese legal que está ligada a uma

² Richard Palmer *apud* Camargo nos diz que o verbo *hermeneuein*, usualmente traduzido como interpretar, e o substantivo *hermeneia*, como interpretação significam transformar aquilo que ultrapassa a compreensão humana em algo que a inteligência consiga compreender.

³ Dicionário eletrônico da língua portuguesa Priberam: in <https://www.priberam.pt/dlpo/definir>

⁴ De acordo com Humberto Avila (2003, p. 22) “Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos.”

⁵ Segundo Ferraz Junior (2013, p. 73) a opinião prevalectente na doutrina dogmática é de que a norma jurídica é uma espécie de imperativo despsicologizado, isto é, um comando no qual não se identifica o comandante nem o comandado [...] posto que as normas jurídicas são comandos genéricos e universais. [...] Trata-se de uma proposição que diz como dever ser o comportamento, isto é, uma proposição de dever ser (p. 75).

Karl Engisch (2014, p. 73) esclarece que evita o uso da palavra norma, pois há distinção entre normas individuais e gerais, mas que usualmente se emprega a palavra regra jurídica no mesmo sentido de norma jurídica, concebida como proposição geral.

consequência jurídica”. Estas consequências jurídicas (efeitos jurídicos) previstas nas regras de direito ou norma jurídica são constituídas por deveres. Esta noção é bem colocada por Karl Engisch neste trecho

[...] as regras jurídicas são regras de dever-ser, e são verdadeiramente, como sói dizer-se, proposições ou regras de dever-ser hipotéticas. Elas afirmam um dever-ser condicionado através da hipótese legal. (ENGISCH, 2014, p. 36)

O dever-ser possui um caráter imperativo dirigido a uma determinada conduta de outrem, pois expressam a vontade de uma comunidade jurídica, do Estado ou do legislador. O dever-ser é hipotético pois a norma jurídica possui uma hipótese, a qual se realiza apenas quando se apresenta certa circunstância de fato descrita na norma. (ENGISCH, 2014)

A hipótese da norma jurídica também possui a característica de ser abstrata, uma vez que “apenas estabelece condições e circunstâncias sob as quais intervém em geral uma consequência jurídica, isto é, um dever-ser.” (ENGISCH, 2014, p. 53).

A norma jurídica possui uma hipótese *in abstracto*, pois a determinação daquilo que é *in concreto* juridicamente se dá com a subsunção, a qual se chega com a presença de fatos concretos que preenchem a hipótese para ser base de um juízo cognitivo da consequência jurídica. Pontua-se, além disso, que a hipótese normativa se dá como hipótese legal⁶, na maioria das vezes, mas não tão-só com base na lei. (ENGISCH, 2014)

A partir do momento em que se depara com os casos concretos, que são os fatos da vida, da realidade, há a necessidade de confrontá-los com as prescrições normativas. Assim, o enquadramento destes fatos à hipótese prevista na norma, que foi gestada de maneira abstrata, ocorre através da subsunção, surge a partir daí a necessidade de interpretação, pois “a interpretação do conceito jurídico é o pressuposto lógico da subsunção.” (ENGISCH, 2014, p. 96).

Chega-se ao ponto em que se exprime o significado de interpretação, conforme Karl Engisch (2014, p. 126), “a tarefa da interpretação é fornecer ao jurista o conteúdo e o alcance (extensão) dos conceitos jurídicos.”

Neste sentido, da tarefa da interpretação, Hans Kelsen, preconiza que existe a necessidade de se fixar o sentido das normas que um órgão jurídico irá aplicar. Através de uma operação mental para se deduzir da norma geral da lei a sua aplicação no caso concreto. (KELSEN, 2012).

⁶ A terminologia dogmática varia quanto à denominação desses elementos. A hipótese normativa também é chamada de tipo legal, hipótese de incidência, fato gerador, *tatbestand*, do alemão, *fattispecie*, do italiano, *facti species*, do latim medieval. (FERRAZ JR, 2013)

Ocorre que fixar o sentido, transpor da norma abstrata para as situações de fato real e concreta se dá de maneira problemática, residindo a dificuldade da subsunção, pois os conceitos jurídicos prescritos nas normas se apresentam por vezes como conceitos indeterminados, normativos, discricionários e por meio de cláusulas gerais. Por isso, que Karl Engisch (2014) ressalta que a interpretação precisa penetrar mais fundo (além do alcance e conteúdo da norma) em busca da compreensão. Mas antes de tratar individualmente destes conceitos, algo a mais há de se falar.

É preciso, em poucas palavras, dizer que o sistema de interpretação jurídica ainda abriga os métodos interpretativos estabelecidos desde o jurista alemão do século XIX, Savigny. O qual propõe quatro métodos distintos, mas complementares, o gramatical, que busca a interpretação segundo o teor verbal ou literal; o sistemático, que busca a coerência, lógica, conexão entre os dispositivos do texto normativo, se apoiando também na localização dos preceitos; o histórico, que busca a gênese do preceito, sua história, conexão histórica; por fim, o teleológico, que busca o fim, a *ratio*, o pensamento fundamental.

Destaca, Karl Engisch (2014), que cada um destes métodos recebe inúmeras críticas, dentre elas as seguintes: O gramatical, por exemplo, não se distancia da busca pelo sentido da norma, pois não há uma interpretação “pura” verbal ou terminológica. Tende-se a ir pelo sentido técnico-jurídico da palavra, que nem sempre é rigorosa, há dificuldade, pois, o próprio legislador usa palavras com sentido diferentes em um mesmo texto de lei; coloca, também, que a conexão e coerência sistemática não fica restrita ao próprio texto, aos seus significados, mas se liga muitas vezes a conceitos jurídicos de todo ordenamento, em certa medida o que já se realiza pela via da teleologia; o método teleológico é pluridimensional, pois os fins da norma podem estar dentro ou fora dela, além do que, o conceito de fim também é plurissignificativo; aduz que a busca pelo fim se abraça com a análise dos fundamentos históricos-sociais, ou a vontade do legislador, própria do método histórico. Enfim, Engisch ressalta que conforme Savigny, não se pode escolher arbitrariamente um dos métodos acima, mas intervir por meio de diversas atividades conjuntas para lograr uma interpretação exitosa.⁷

Coloca-se ainda, Ferraz Júnior (2013, p. 232), que existem outros métodos que vale citar, eles seriam: o sociológico, que leva em consideração as condicionantes sociais; o

⁷ Cf. Karl Engisch (2014), anota-se que muitas vezes se faz uso também da abordagem pela interpretação restritiva ou extensiva, quando se amplia ou reduz o alcance da norma, extrapolando o limite do sentido literal, através do fundamento e fim do preceito. Ainda, pode-se, nos casos, em que não é unívoco o sentido, conduzir-se pela compatibilidade encontrada com a Constituição e seus princípios, que é a interpretação conforme a constituição.

axiológico, que busca os valores fundantes; e, o método axiológico-evolutivo, que pondera as condições sociais, seus valores e seus processos de transformação.

Nesta altura do caminho, aborda-se outro ponto sobre a interpretação e compreensão jurídica. Margarida M. L. Camargo (2003) apoiada principalmente no pensamento de Gadamer e Richard Palmer, coloca que na interpretação, na busca pelo significado do texto, pesa sob o intérprete o que se é apreendido e transmitido na história, exigindo uma postura de reflexão, e, isso extrapola a própria relação do intérprete com o autor, levando a uma participação naquilo que o texto comunica⁸. Assim, aborda que

A compreensão é, antes, uma participação na corrente da tradição, num momento em que se misturam passado e presente. O verdadeiro ponto de referência não é a subjetividade do autor e nem a do leitor, mas a própria significação histórica, ou seja, a significação assumida por nós, situados no presente. (CAMARGO, 2003, p. 37)

Assim, sobre a relação entre o autor e o intérprete⁹, um debate intenso e histórico se travou entre as teorias da interpretação jurídica: a teoria subjetivista e a teoria objetivista, também chamada por muitos de vontade do legislador e vontade da lei, respectivamente.

De um lado, para os subjetivistas, “interpretar significa colocar-se em pensamento no ponto de vista do legislador e recapitular mentalmente a sua atividade.” (ENGISCH, 2014, p. 171). Ou seja, interpretar significa revelar a expressão da vontade do legislador, por consequência, uma interpretação *ex tunc*, a partir do aparecimento da norma posta pelo legislador, privilegiando o método histórico. (FERRAZ JR, 2013)

Por outro lado, para os objetivistas, “a lei desprende-se do seu autor e adquire uma existência objetiva” (ENGISCH, 2014, p. 172), pois para Karl Engisch (2014), o conteúdo da lei não é uma coisa estática como um fato histórico passado, mas algo vivo e mutável e susceptível de adaptação à ordem jurídica global, em constante transformação. A vontade da lei vai se incorporando mudanças, se atualizando, desse modo, uma interpretação *ex nunc*, considerando o momento atual.

Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2013, p. 234), por sua vez, indica criticamente que a polêmica entre as duas teorias não se resolve. Pontua, levando aos extremos, que a teoria subjetivista favoreceria o autoritarismo personalista, por privilegiar a vontade do legislador,

⁸ Interessante ressaltar, a partir da leitura que Margarida M. L. Camargo (2003) faz de Gadamer, a noção de pré-compreensão, através de pré-juízos, os quais são pressupostos contidos na compreensão. Na construção do sentido há projetos prévios estabelecidos ao tentar compreender um texto, pois sempre surge um primeiro sentido, devido às expectativas prévias sobre um determinado sentido. Se opera aí uma revisão como resultado do aprofundamento do sentido.

⁹ Anote-se que para Humberto Ávila (2003, p. 25), “o intérprete não só constrói, mas reconstrói sentido, tendo em vista a existência de significados incorporados ao uso linguístico e construídos na comunidade do discurso.”

enquanto a teoria objetivista favoreceria um certo anarquismo, “pois estabelece um predomínio de uma equidade duvidosa dos intérpretes sobre a norma, [...] deslocando a responsabilidade do legislador ao elaborar o direito. ”

Desse modo, diante desta diversidade de métodos e da pluralidade de sentidos através, também, de uma interpretação restritiva, extensiva, da dificuldade própria da subsunção, uma tarefa árdua se coloca ao juiz e ao administrador ao aplicar as normas e fundamentar suas decisões, considerando a vontade da lei ou a vontade do legislador. (ENGISCH, 2014)

2.2 CONCEITOS INDETERMINADOS, NORMATIVOS, DISCRICIONÁRIOS E CLÁUSULAS GERAIS

É salutar fazer algumas considerações acerca de alguns conceitos, pois segundo Karl Engisch (2014, p. 208), a própria legislação ao “afrouxar o vínculo que prende à lei os tribunais e as autoridades administrativas [...] são de molde a fazer com que o julgador (o órgão aplicador do Direito) adquira autonomia em face da lei. ”

Desta maneira, “os conceitos indeterminados são aqueles cujo conteúdo e extensão são em larga medida incertos. Os conceitos absolutamente determinados são muito raros no Direito.” (ENGISCH, 2014, p. 208). Para exemplificar os conceitos desta natureza, se considera como conceito absolutamente determinado aquele que se expressa um valor numérico, quantitativo e monetário. O casamento é um típico contrato com seu conceito relativamente determinado. Ao passo que tanto um conceito natural como “sossego noturno”, quanto conceitos propriamente jurídicos como “ato administrativo”, “negócio jurídico” (ENGISCH, 2014), acrescenta-se a expressão “degradante”, são todos conceitos indeterminados.

Além deles, há os conceitos normativos que se contrapõem aos conceitos descritivos, mas esta contraposição é meramente didática, posto que todo conceito jurídico seria normativo, portanto, os descritivos seriam já uma espécie dos normativos, mas a especificidade posta serve para se compreender as conotações hipotéticas das normas. Além disso, ambos conceitos são também frequentemente indeterminados em algum grau. Os descritivos expressam objetos reais, presenciados diretamente pela experiência, perceptíveis ou percepçionáveis pelos sentidos, como “homem”, “escuridão”, “morte”. (ENGISCH, 2014)

Os conceitos normativos podem se apresentar de duas maneiras. Primeiramente, como conceitos normativos *stricto sensu*, que em oposição aos descritivos não são apreensíveis pelos sentidos, só em conexão com o mundo das normas tornam-se representáveis e compreensíveis, é mediado por outras normas. Um exemplo que pode esclarecer é o conceito de coisa alheia

oriundo do crime furto do sistema penal, alheia significa que pertence a outra pessoa, mas pressupõe um conhecimento anterior das normas sobre propriedade do direito comum. A outra maneira que se expressa os conceitos normativos chama-se “conceitos carecidos de um preenchimento valorativo”, que só de caso a caso, através de uma valoração se determina o significado, como exemplo, a expressão “indigno”, motivo “vil”, “torpe” (ENGISCH, 2014), acrescenta-se a expressão “exaustivo”.

Ademais, têm-se os conceitos discricionários, considerados por Karl Engisch como um dos conceitos mais plurissignificativos e mais difíceis da teoria do direito. Para ele “a discricionariedade judicial e administrativa significa o livre parecer pessoal do juiz ou do funcionário administrativo” (ENGISCH, 2014, p. 214). Não necessariamente um conceito indeterminado ou normativo implica num conceito discricionário. Esclarece bem esse conceito com quando diz que

Quando podemos admitir que, segundo a vontade da lei, duas possibilidades entre si contrapostas são igualmente conformes ao direito, e a autoridade, portanto, pode optar por A ou não-A, sem agir contrariamente ao direito em qualquer das alternativas, então temos... poder discricionário. (ENGISCH, 2014, p. 216)

Dessa forma, diferentemente dos conceitos discricionários em que há um espaço de livre apreciação - mas não totalmente livre, pondere-se, pela necessidade de não se pautar contrariamente ao direito - os conceitos indeterminados e conceitos normativos não carecem de tal espaço livre para uma simples escolha do aplicador. (ENGISCH, 2014)

Ao contrário, prescindem, antes, de uma interpretação destes conceitos indeterminados, e que sejam eles submetidos à aplicação no caso concreto através da subsunção, de acordo com os princípios supracitados. E, no caso dos conceitos normativos, do mesmo modo, há a exigência de um preenchimento valorativo, ressalte-se, entretanto, que são valorações objetivas e não eminentemente pessoais do aplicador do direito. Pois, as funções destes conceitos normativos é deixar um campo aberto às mudanças de valorações e concepções éticas vigentes, sendo uma questão de conhecimento, sendo a valoração própria do aplicador tão-só uma parte deste conhecimento e da compreensão da norma. (ENGISCH, 2014)

Neste diapasão, as cláusulas gerais, embora tenham significação própria, desempenham papel similar, mas não se confundindo com os conceitos acima. Pois, as cláusulas gerais são entendidas como “uma formulação da hipótese legal que, em termos de grande generalidade, abrange e submete a tratamento jurídico todo um domínio de casos.” (ENGISCH, 2014, p. 229). Assim, devido a ter uma hipótese generalista permite sujeitar um vasto grupo de situações, permitindo ajustamentos nas consequências jurídicas (ENGISCH, 2014), como exemplo, pode-

se citar quando a norma estabelece nos seguintes termos: conforme a boa-fé ou conforme os bons costumes.

Contudo, não se pode afirmar *a priori* que toda cláusula geral seria um conceito indeterminado, e não há dúvidas que haveria uma dificuldade ainda maior em considerá-la um conceito discricionário, por exigir uma valoração objetiva própria dos conceitos normativos. Com efeito, ela se distingue do método casuístico, o qual é aquele em que se traz uma enumeração de diferentes situações possíveis, as quais ensejam uma mesma hipótese legal. É possível, outrossim, se combinar o método casuístico com a cláusula geral, através do método exemplificativo, no qual se apresenta uma generalidade e em seguida uma enumeração casuística de exemplos. (ENGISCH, 2014)

Desta maneira, apresentado todos estes conceitos, de acordo com Engisch, pode-se concluir, que o órgão aplicador do direito faz uso tanto da interpretação e da subsunção, bem como de valorações e, inclusive, decisões de vontade, para descobrir o direito do caso concreto. Sem que isto seja fruto do arbítrio, ou de decisões irracionais, pois devem estar fundamentadas axiologicamente e teleologicamente. (ENGISCH, 2014)

2.3 SUBSUNÇÃO, VALORAÇÕES, PRINCÍPIOS E REGRAS

Disserta, Hans Kelsen (2012), também, que esta interpretação ocorre de modo escalonado, considerando sempre a relação entre as normas de um escalão superior para o inferior, de onde advém a relativa indeterminação do ato de aplicação do direito, uma vez que o quadro e a moldura serão preenchidos através de um ato de vontade, deixadas pela discricionariedade e abertura normativa, permitindo assim, várias possibilidades de aplicação da norma. No entanto, como vê-se acima, a abertura normativa e sua indeterminação, não se dá apenas como ato de vontade, irracional, pois ao aplicador é possível interpretar e encontrar o sentido da norma, como ato de conhecimento capaz de revelar o direito para o caso concreto.

Por isso, colocam Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos (2003), que embora exista a moldura normativa, na qual se permite diferentes possibilidades interpretativas, o caso concreto cotejado com os princípios do direito e os fins que merecem proteção, poderá se encontrar o sentido da norma, bem como a solução adequada para o problema proposto.

Além disso, Chaïm Perelman *apud* Ana L. T. Cabral e Manoel F. Guaranha (2014), abordam sobre o papel desempenhado pelo juiz a partir de uma noção de valores, o qual não pode ser compreendido como um simples aplicador da lei, pois, a simples aplicação da letra da lei pode resultar em um problema ético, em alguns casos particulares. Sendo necessário,

portanto, verificar a intenção do legislador. Segundo este pensamento, haveria uma possibilidade de interpretação que resultasse em julgamentos mais justos. Todavia, não só perquirindo a vontade do legislador, mas, quiçá, efetivamente buscando o sentido teleológico e sistemático da lei, na qual pode residir já uma resposta justa para além de uma subsunção.

Este papel, a partir da noção de valores se relaciona com a maior integração dos princípios ao ordenamento e o seu reconhecimento como norma, e que, além disso, sua valorização favorece o reencontro da ética com o direito (BARROSO; BARCELLOS, 2003).

Todavia, Karl Larenz (1997), pondera que os princípios jurídicos carecem de serem concretizados. Pois, no grau mais elevado, o princípio não contém ainda nenhuma especificação de previsão e consequência jurídica, mas só uma ideia jurídica, pela qual se orienta a concretização ulterior, como por exemplo, o princípio do respeito da dignidade da pessoa humana. Preconiza, outrossim, que os princípios não podem ser unicamente conceitos gerais abstratos desprovidos de conteúdo. Tem antes que se tratar de conceitos em cujo conteúdo a relação de sentido esteja subjacente a uma regulação, seja identificável. Por isso, é preciso refletir como tais conceitos precisam ser concretizados, estando abertos a valores e através de um raciocínio sistemático.

Robert Alexy (1993), de sua parte, coloca que as regras e princípios são efetivamente normas, pois ambas dizem o que devem ser. Ressalta ainda, que os princípios são mandados de otimização, devendo ser aplicado na maior medida possível

Principios son normas que ordenan que algo sea realizado en la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes. Por lo tanto, los principios son *mandatos de optimización*, que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no sólo depende de las posibilidades reales sino también de las jurídicas. El ámbito de las posibilidades jurídicas es determinado por los principios y reglas opuestos. (ALEXY, 1993, p. 86)

Por outro lado, as regras são normas com nível relativamente mais baixo de generalidade do que os princípios, portanto, podem ser aplicadas a casos determinados, possuindo um comando direto. Já os princípios são aplicados na maior medida possível, e quando há conflitos ou colisões há de se fazer o sopesamento, ou estabelecer pesos aos princípios, através do juízo de ponderação e proporcionalidade¹⁰. (ALEXY, 1993)

Daniel Oitaven Pamponet Miguel (2012, p. 61), nesta toada, explana que esta ponderação de interesses ocorre através do sopesamento dos mandamentos de otimização, os

¹⁰ Daniel O. P. Miguel assevera que Robert Alexy popularizou a concepção consagrada pelos nossos tribunais – em especial, o Supremo Tribunal Federal – quanto à proporcionalidade, seu conteúdo tripartite, consistentes em juízos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (2012, p. 60)

quais são feitos pela aferição de correspondência entre meios e fins. Coloca, ainda, que Alexy “acredita que as normas-princípio devem ser aplicadas de acordo com um juízo de maior ou menor grau de aplicabilidade à luz do caso concreto, o qual remete à ponderação de valores”. O que resulta no mesmo problema da discricionariedade presentes no ato de vontade da interpretação de Kelsen, pautada na subjetividade do intérprete.

Ronald Dworkin (2002), a propósito, também considera os princípios como normas jurídicas, bem como as próprias regras; mas além destas, indica que existem as políticas. Para ele, princípios podem ser compreendidos diretamente como direitos do indivíduo que se pode fazer frente ao Estado, são um padrão que deve ser observado por uma exigência de justiça, equidade ou pela moralidade, não por uma questão política, econômica ou social. Já as políticas são os padrões que tem um objetivo a se alcançar, normalmente uma situação econômica, social para uma comunidade.

Para Dworkin (2002), as regras e princípios também se diferenciam. As regras são aplicadas à maneira do tudo-ou-nada, ou se aplica ou não se aplica uma determinada regra, já os princípios não apresentam consequências jurídicas deste modo, automáticas, quando as condições de aplicabilidade são dadas. Entretanto, estes possuem a dimensão do peso e importância, ou seja, apura-se a força de cada um naquele caso concreto, já a regra não, ou ela é importante ou não. Contudo, expõe que às vezes a distinção não é fácil, se confundem, pois nas regras há embutidos princípios que precisam ser compreendidos.

Assim, a partir destas distinções entre regras e princípios, tanto em Alexy e Dworkin, nota-se que as diferenças das teorias de ambas nos levam a caminhos interpretativos diferentes. Daniel O. P. Miguel postula que

Não teríamos, pois, em Dworkin uma busca por harmonização principiológica, nos moldes do já mencionado postulado da concordância prática, albergado pela teoria alexyana. A dimensão de peso dos princípios em Dworkin não significa que eles devem ser aplicados axiologicamente, na medida das possibilidades jurídicas e fáticas, com mera prevalência do mais pesado, como quer Alexy, mas sim que, em caso de haver princípios em conflito, aquele ao qual, in casu, for atribuído maior peso será integralmente aplicado, de forma a afastar a incidência do outro naquela situação concreta. (MIGUEL, 2012, p. 66)

Isto porque, a teoria de Dworkin se estrutura de modo diferente da teoria de Alexy. Ele não deixa margem para abertura discricionária que há em Alexy, como colocado anteriormente – na ponderação de interesses. Pois, busca uma resposta correta para o caso concreto, com uma visão de conjunto, o direito enquanto integridade (DWORKIN, 2014).

Por isto, aduz que o poder discricionário não permite uma decisão livre de padrões por parte do juiz, ele coloca que as normas apresentam o poder discricionário, porém, em três

sentidos¹¹, o sentido fraco, o segundo sentido fraco e o sentido forte. De modo geral, quer dizer que a decisão a ser tomada pode exigir a capacidade de julgar a partir de padrões jurídicos, não mecanicamente como ato de vontade, totalmente desvinculada, não por uma liberdade irrestrita, sem usar do bom senso ou da equidade. Muito embora, a norma possua uma textura aberta ou vaga, há a obrigação de seguir padrões derivados da autoridade e da lei, o espaço que existe é a ausência de padrões impostos pela autoridade particular do caso. (DWORKIN, 2002)

Não obstante, a teoria de Alexy permite que os limites entre os direitos e os princípios sejam melhor definidos ao se exigir um maior esforço de argumentação e de fundamentação das decisões, o que também é essencial para a aplicação da teoria de Dworkin em relação aos casos difíceis. (ABDOUCH, 2017) “Assim, ainda que os métodos sejam diferentes, é possível que se complementem e que convivam juntos em um sistema jurídico, em uma relação de simbiose.” (ABDOUCH, 2017, p. 15)

Assim, conclui-se que, malgrado, não seja possível conceber um juiz Hércules¹², como propõe alegoricamente Dworkin, o atual desenvolvimento do pensamento jurídico permite que seja razoável o encontro de uma compreensão interpretativa para os casos concretos com que o juiz e qualquer aplicador do direito se depare.

Muito embora, se considere a dificuldade posta pela relativa indeterminação normativa, o que torna desafiante lidar com conceitos indeterminados, normativos, cláusulas gerais e discricionários. Acredita-se, que através de uma interpretação, ou aliás, de uma compreensão, na qual o intérprete tome consciência das pré-compreensões e pré-juízos impregnados em seu olhar, por meio da integridade do direito (e da pluralidade e complementariedade dos métodos interpretativos adequados para o caso concreto), se consiga fixar o sentido normativo. Seja revelando, seja criando tal direção, através do alinhamento aos pressupostos axiológicos vigentes para encontrar a resposta correta que a situação exige.

Por conseguinte, após esta exposição e este debate sobre a interpretação normativa e, após o posicionamento declarado sobre a possibilidade de encontrar por meio da interpretação uma resposta correta para os conflitos surgidos no caso concreto, segue-se, no capítulo seguinte,

¹¹Diz-se sentido fraco quando o contexto do comando não é por si só esclarecedor, por isso exigem julgamento e não podem ser tomadas as decisões mecanicamente. O segundo sentido fraco surge quando a decisão pode ser tomada por um funcionário público e que esta não pode ser revista e cancelada por outro funcionário público. E por fim, o poder discricionário no sentido forte quando o funcionário público não está limitado pelos padrões da autoridade. (DWORKIN, 2002)

¹²Podemos, portanto, examinar de que modo um juiz filósofo poderia desenvolver, nos casos apropriados, teorias sobre aquilo que a intenção legislativa e os princípios jurídicos requerem. Descobriremos que ele formula essas teorias da mesma maneira que um árbitro filosófico construiria as características de um jogo. Para esse fim, eu inventei um jurista de capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas, quem chamarei de Hércules. (DWORKIN, 2002, p. 165)

com uma abordagem sobre o trabalho e o direito do trabalho. Para que se compreenda a importância social e jurídica de ambos. Além disso, pretende-se tratar sobre os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho e, dos direitos humanos, os quais, conjuntamente, influenciam fortemente sobre a interpretação e definição de trabalho escravo no direito brasileiro.

3 DIREITO DO TRABALHO

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Para Edilton Meireles (2014, p. 24), o trabalho é toda atividade desenvolvida pelo homem, seja em benefício próprio, como a atividade de plantar para colher, seja em benefício em parte para outrem, como um empregado que trabalha para gerar lucro para outrem, bem como o trabalho escravo, que é uma atividade somente em benefício de outrem.

O trabalho é uma atividade de extrema relevância, tanto na realidade objetiva, de construir, produzir a realidade material, produtiva-econômica, mas também na esfera subjetiva, pois, através dele, o homem transforma a natureza, cria espaços, cria a si mesmo. Não por acaso, Engels e Marx (2001, p. 10), em a Ideologia Alemã, afirmam que o homem adquire a própria humanidade através do trabalho. De acordo com esses teóricos os homens “começam a se distinguir dos animais logo que começam a produzir seus meios de existência [...], ao produzirem seus meios de existência, os homens produzem indiretamente sua própria vida material”.

Neste contexto, Pietro Costa *apud* Meireles (2014, p. 29), coloca que “o trabalho não é verdadeiramente só um traço da subjetividade, é também, sobretudo o ponto de conexão entre o singular e os outros, entre o indivíduo e a sociedade. ”

Interessante este sentido social do trabalho, pois, que o direito individual ao trabalho surge antes como direito coletivo ao trabalho, através da consciência de classe, consoante o pensamento de Orlando Gomes e Elson Gottschalk (2005, p. 2) em que “o impulso inicial para o aparecimento do Direito do trabalho foi obra do próprio operário e não benevolência de filantropos, da classe patronal, ou do Estado. ”

Para estes mesmos autores o Direito do trabalho é definido como

[...] o conjunto de princípios e regras jurídicas aplicáveis às relações individuais e coletivas que nascem entre os empregadores privados – ou equiparados – e os que trabalham sob sua direção e de ambos com o Estado, por ocasião do trabalho ou eventualmente fora dele. (GOMES; GOTTSCHALK, 2005, p. 10)

No mesmo sentido, Maurício Godinho Delgado (2015) define o Direito Material do Trabalho¹³, no entanto, apresenta um conceito mais elástico e analítico. Todavia, ressalta algo

¹³ Complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam a relação empregatícia de trabalho e outras relações normativamente especificadas, englobando, também, os institutos, regras e princípios jurídicos

importante de destaque sobre a função deste ramo do Direito: “o ramo juristalhistista incorpora, no conjunto de seus princípios, regras e institutos, um valor finalístico essencial, que marca a direção de todo o sistema jurídico que compõe”. E para ele “este valor [...] consiste na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica.” (DELGADO, 2015, p. 54)

Por fim, é importante pontuar que esta atividade, o trabalho, regulada pelo Direito do Trabalho se estabelece por meio de um contrato de trabalho. Para Mauricio G. Delgado (2015, p. 90) este possui como pressuposto histórico relevante, a existência do trabalho livre, muito embora, saibamos que a história do trabalho é marcada pela escravidão e servidão. Mas, este autor, pontua ainda que “a subordinação jurídica é o conceito que traduz a situação jurídica derivada do contrato de trabalho mediante o qual o empregado se obriga a acolher a direção do empregador sobre o modo de realização da prestação de serviços.”

Assim, esta situação (jurídica) se dá de modo objetivo, não gerando uma sujeição pessoal do trabalhador, sobre o prisma subjetivo, o que supõe e preserva a liberdade do trabalhador, razão pela qual as relações subordinadas do Direito do Trabalho são incompatíveis com as relações servis e escravocratas. (DELGADO, 2015).

3.2 VALOR SOCIAL DO TRABALHO

O processo de valorização do trabalho se deu com o decorrer do tempo, com as mudanças sociais, econômicas e culturais. A concepção de trabalho nem sempre denotou algo positivo, como por exemplo na sociedade hebraica antiga. Com base na citação Bíblica a qual diz que ser obrigado a só comer do pão através do suor do trabalho é uma das punições divinas a que o homem terá de padecer com a expulsão do paraíso (Bíblia, no livro Gênesis, 3: 17-19).

Além disso, o termo em latim, *tripalium*, que dá origem a nossa palavra trabalho está contaminada com essa conotação de punição e sofrimento, pois refere-se a um instrumento de tortura entre os antigos povos latinos. Assim, “trabalhar (*tripaliare*), significava torturar alguém com o *tripalium*.” (CAIRO JUNIOR, 2018, p. 47).

Considera-se que na antiguidade e na idade média não havia a valorização do trabalho, pelo menos no mundo ocidental. Segundo Hannah Arendt (2010), para o mundo antigo trabalhar significava ser escravizado pela necessidade, e essa escravização era inerente às

concernentes às relações coletivas entre trabalhadores e tomadores de serviços, em especial através de suas associações coletivas. (DELGADO, 2015, p. 47)

condições da vida humana. De modo que, não havia valor no trabalho, sendo executado pelos escravos, e não pelos cidadãos, que uma vez sendo livres, podiam dominar os outros, que se sujeitariam à necessidade do trabalho.

Mas, a concepção de trabalho foi se transformando. Theresa Magalhães, em um artigo (1985, p. 10), aborda que Locke defende a tese de que o trabalho é a origem e o fundamento da propriedade privada, pois, ‘proporciona o direito à propriedade sempre que qualquer pessoa achou conveniente empregá-lo sobre o que era comum’.

O filósofo alemão Hegel (1997, p. 176), grande entusiasta da revolução francesa, pode ser tomado como pensador emblemático dessa concepção em sua preocupação em resgatar o “elemento de libertação que há no trabalho”. Em sua obra *Princípios da Filosofia do Direito*, Hegel (1997, p. 209) antecipa Marx e denuncia a situação das sociedades industrializadas e sua crescente massa de desempregados, afirmando que toda forma de caridade que busque substituir o que se poderia conseguir com o trabalho “é contrário ao princípio da sociedade civil e ao sentimento individual de independência e honra”.

Assim, a mudança de sentido para o trabalho se inicia a partir da modernidade, com a valorização burguesa das atividades produtivas, o que resulta na formalização de normas que buscavam orientar as relações de trabalho. Contudo, frise-se, essa valorização se dá em paralelo (e no confronto) ao surgimento da organização coletiva dos trabalhadores em sindicatos, como já posto. Somando-se a isto, uma influência da ideologia socialista, tendo como um dos seus marcos a publicação em 1848 do Manifesto Comunista de Karl Marx. Em suma, trata-se de processos que exerceram influência para um caminho de proteção do trabalho.

De acordo com José Afonso da Silva (2012, p. 160), a partir daí surgiram outros documentos com bases teóricas para fundamentar essa nova concepção de sociedade e do Estado, como a exemplo das encíclicas Papais, a exemplo da *Rerum Novarum*, de 1891, do Papa Leão XIII, a Constituição mexicana de 1917 a qual tratou dos direitos sociais do homem e da participação estatal na ordem econômica e social, e a não menos importante, a influente constituição alemã de Weimar de 1919.

Consoante Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 392), “o trabalho é o valor que permite o desenvolvimento do ser humano na natureza e não pode ser um desvalor.” Aduz, outrossim, que existe uma visão mitológica no direito do trabalho, uma delas é que a classe trabalhadora encontrará plena realização econômica de seus interesses, por que as experiências em mais de um país o contradizem. Aborda, ainda, que a inclusão social depende não apenas de leis que pouco podem fazer, embora possa ajudar. (NASCIMENTO, 2011, p. 69)

A sociedade através do direito e da cultura disseminada pela ressignificação do trabalho traduz-se na ideia de um valor a ser preservado. Miguel Reale (2012, p. 115) comunica que toda regra jurídica deve ter além da eficácia e da validade, um fundamento, e este é um valor ou fim objetivado pela regra de direito. E aduz sobre o valor que

A idéia de numeração ou quantificação é completamente estranha ao elemento valorativo ou axiológico. Não se trata, pois, de mera falta de temporalidade e de espacialidade, mas, ao contrário, de uma impossibilidade absoluta de mensuração. Não se numera, não se quantifica o valioso. Às vezes nós o medimos, por processos indiretos, empíricos e pragmáticos, como acontece, por exemplo, quando exprimimos em termos de preço a "utilidade" dos bens econômicos, mas são meras referências para a vida prática, pois os valores como tais são imensuráveis, insuscetíveis de serem comparados segundo uma unidade ou denominador comum. (REALE, 2000, p. 187)

De sorte que, o trabalho possui valor imensurável que perpassa o indivíduo, passando por sua esfera enquanto pessoa, até sua condição de cidadão, pela possibilidade do trabalhador se inserir através da participação política e social. Além disso, possui valor para as relações econômicas-produtivas. Em suma, por envolver todas estas dimensões, representa um valor social.

No entanto, Rodrigo Garcia Schwarz (2008), faz uma leitura mais crítica da noção de valor, pontuando que descabe atribuir um valor ao direito do trabalho, bom ou mau, em si mesmo, pois este em certa medida é um instrumento de *status quo*, uma vez que o capital faz concessões ao trabalhador para reduzir as tensões sociais, diminuindo a força da luta de classe, por outro lado, o trabalhador minimiza a exploração que sobre si é exercida.

Luciano Martinez (2016), por sua vez, chama de contemporização esta relação entre capital e trabalhador, que por “engenho jurídico, foram cunhados os chamados direitos sociais, que, para sua efetivação, invocaram a intervenção direta do Estado”. Isto porque, eles clamam pela ação distributiva (e política) estatal para que possam se efetivar, através de prestações positivas.

Ainda, neste contexto, Schwarz (2008, p. 77), informa que do direito do trabalho deriva o conjunto de direitos econômicos e sociais, que se consolidaram enquanto norma jurídica. Além do que, a realização dos direitos civis e políticos se apoiam no usufruto dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Em outro sentido, retornando para a base da proteção jurídica, Edilton Meireles (2014), aborda que há o conceito de constituição do trabalho como sendo o conjunto de regras e princípios constitucionais relativos ao trabalho. Sendo que o princípio da valorização do trabalho humano, trazido como fundamento no art. 170 da Constituição Federal de 1988 e no

inciso IV do art. 1º, é responsável, juntamente com o princípio do não retrocesso social, pelo subprincípio da proteção que rege o direito do trabalho.

3.3 TRABALHO COMO DIREITO HUMANO

O trabalho humano possui uma posição singular no mundo jurídico, e, por isso, Orlando Gomes e Elson Gottschalk (2005, p. 11), dizem que o aspecto que o faz ímpar é o próprio contrato de trabalho, pois [...] “enquanto os contratos de direito comum giram em torno de coisas, bens, de patrimônio, o contrato de trabalho apanha a própria pessoa, envolvendo-a em sua essência humana. ”

Por esta razão, é preciso pensar o trabalho humano enquanto direito humano. Os direitos do ser humano reconhecidos e positivados no ordenamento de cada Estado podem ser considerados como direitos fundamentais, se estiverem positivados na constituição de determinado Estado ou como direitos humanos, se guardar relação com documentos internacionais. (SARLET, 2012)

Ressalta-se, que os direitos trabalhistas são duplamente considerados como direitos humanos e como direitos fundamentais no Brasil, por estar previsto no ordenamento brasileiro por força da Constituição Federal de 1988, no título II dos direitos e garantias fundamentais, mas não tão-só por sua posição na estrutura dentro da Carta Política, mas por sua própria natureza.

Embora os direitos humanos possam ser efetivamente positivados na constituição de um determinado país, eles independem de uma organização estatal específica para que possam vigorar. Segundo as lições do jurista Fabio Konder Comparato (2010, p 72), os direitos humanos “[...] ainda vigem sobre o fundamento da consciência ética e coletiva, presente na comunidade, longamente estabelecida, de que a dignidade da pessoa humana exige o respeito a certos bens e valores em quaisquer circunstâncias”. No entanto, quando se fala diretamente em direitos humanos, em geral o que está em jogo é uma vinculação a documentos de direito de amplitude internacional.

Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 29), a respeito desta questão, afirma que os direitos humanos se configuram de modo mais amplo “por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos [...]”. Essa configuração dos direitos humanos, por sua vez, ancora-se de uma forma ainda mais profunda e direta em uma esfera não formalizada, mas essencial das relações humanas. Seu

fundamento seria a assunção ideal de uma consciência ética universal, presente de alguma maneira nas diferentes culturas.

A proteção do direito do trabalho ganha força internacionalmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Expõe no seu art. 4º que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.” (UNESCO, 2017).

Além disso, dispõe sobre o direito do trabalho no artigo 23, aduzindo que, “todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.” (UNESCO, 2017). Além de outros direitos trabalhistas, como o direito a igual remuneração por igual trabalho, direito sindical, e no artigo 24, a repouso, lazer, férias, limitação da duração razoável do trabalho. E por fim, que todo ser humano que trabalhe tem direito a uma existência compatível com a dignidade humana.

Todavia, José Claudio Monteiro Brito Filho (2016, p. 31), coloca que a universalidade dos direitos humanos não são uma unanimidade, pois há correntes que vão na linha do relativismo cultural, na qual “a diversidade de culturas determinaria a impossibilidade de ter uma ordem mundial a respeito desse conjunto mínimo que se denomina Direitos Humanos.”

A posição particular do referido autor é que determinados direitos e valores a respeito dos Direitos Humanos são de observância obrigatória em qualquer local do globo, quando decorrem da necessidade de proteger a dignidade da pessoa humana, posicionamento coadunado por este trabalho.

A proteção internacional surge antes mesmo do importante documento supracitado, pois, houve a fundação no ano de 1919 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual tem como um dos seus desideratos a busca pela justiça social. A OIT a partir da discussão tripartite com a participação de governos, de empregadores e de trabalhadores, oriundos dos Estados que são seus membros, produzem normas internacionais do trabalho. Trata-se de convenções e recomendações que se referem a aspectos das condições e relações de trabalho, as quais visam à promoção do trabalho decente. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011)

Destacam-se das normas da OIT as convenções nº 29 de 1930 e a nº 105 de 1957 que tratam do trabalho forçado. A convenção de nº 29 foi ratificada no Brasil em 1957, a qual define o trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente”.

A convenção nº 105, foi adotada em 1957 e ratificada pelo Brasil em 1965, sobre a Abolição do Trabalho Forçado. Determina para seus membros que o trabalho forçado “não

poderá jamais ser utilizado ou justificado para fins de desenvolvimento econômico ou como instrumento de educação política, discriminação, disciplinamento através do trabalho ou punição por participar de greve. ” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011).

Não se pode olvidar da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana Sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica. A qual aborda no art. 6º que “ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. ” (BRASIL, 1992).

Contudo, o referido pacto, abre exceções para o trabalho forçado, a quem está cumprindo sentença (se no seu Estado-membro há previsão de pena de delito acompanhada de trabalho forçado), e não considera como trabalho forçado aquele executado para o serviço militar ou serviço no caso de perigo ou calamidade pública, porém, ressalta que o trabalho forçado não deve ferir a dignidade do trabalhador recluso, o que parece contraditório. Mas, declara no art. 11, que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. ” (BRASIL, 1992).

Observa-se, outrossim, proteção advinda do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), estabelecido pela Organização das Nações Unidas, em 1966, ratificado pelo Brasil em 1992, através do Decreto nº 591. Do qual nos interessa a leitura do art. 7º, *in verbis*:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:
 - i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;
 - ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) A segurança e a higiene no trabalho;
- c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu Trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;
- d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos. (BRASIL, 1992).

Vê-se, desde o preâmbulo do PIDESC, o reconhecimento do direito do trabalho como decorrente da dignidade inerente à pessoa humana, pois, estabelece a proteção de condições de

trabalho justas e favoráveis, colacionando uma espécie de conjunto mínimo de direitos trabalhistas que devem ser observados.

3.4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A vida humana tem em si mesma um valor, conforme os ensinamentos encontrados na obra *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*, do filósofo Immanuel Kant (2013, §38 segunda seção), que aduz “a humanidade é ela própria uma dignidade, pois o homem não pode ser usado por nenhum homem (nem pelos outros nem sequer por si mesmo) apenas como meio, mas tem sempre de ser ao mesmo tempo usado como fim [...]”. Não é necessário esmiuçar aqui que a pessoa não pode ser tratada como coisa, como um meio, por possuir valor e não um preço.

Paul Ricoeur (2011, p. 11), a propósito, pondera que “[...]quando Kant diz que não se deve tratar uma pessoa como um meio mas como um fim em si, pressupõe que a relação espontânea do homem com o homem é, precisamente, a exploração. ” Afirma, outrossim, que “[...] importa primeiro ter em conta é uma situação onde alguém exerce um poder sobre outrem e onde, conseqüentemente, a um agente corresponde um paciente que potencialmente é vítima da acção do primeiro. ” Ricoeur aborda, assim, que as relações humanas são permeadas por uma assimetria na interação entre os agentes, e nesta interação pode advir a violação da vontade de outrem, bem como da sua dignidade, que não coaduna com a noção Kantiana.

Nesta esteira, diante da demanda por respeito à dignidade humana, se exige que se defina em termo mais analítico o que se compreende por dignidade da pessoa humana. Embora o conceito de dignidade possa assumir diferentes significados e ser de difícil compreensão teórica, sobretudo, para efeitos do alcance da proteção como norma jurídica, não é complicado perceber quando ela é violada, pois cada ser humano vivencia o que é a dignidade. (SARLET, 2004).

Ingo Wolfgang Sarlet, neste sentido, oferece uma conceitualização que aparenta ser bastante razoável para pensar a questão da dignidade humana. De acordo com o autor, esta seria

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direito e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas de uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2004, p. 59)

Portanto, a dignidade da pessoa humana, como atributo de todo ser humano, é um princípio que deve ser observado tanto pelo Estado quanto pelos particulares, permeando todas as suas relações. Pois, essa consideração é um dever de todos e para todos.

Amauri Mascaro Nascimento (2011) ensina que a ideia de dignidade é uma regra não apenas jurídica, mas também moral e que o direito do trabalho deve instrumentalizar a efetivação deste princípio, pois o que é indigno ou digno varia de acordo com as subjetividades. Aduz que o instrumento adequado que dispõe o direito do trabalho para regulamentar o princípio são os direitos da personalidade, os quais ofereceriam uma base para a concretização do princípio da valorização da dignidade do trabalhador.

Os direitos da personalidade a que se refere Amauri M. Nascimento são a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, liberdade do modo de vida, a igualdade, entre outros, a partir da interpretação dos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que não estabelece um rol fechado para esses direitos. Assim, por este critério, o referido instrumento de concretização já perderia eficácia de aplicabilidade pelo simples fato de possuir um rol aberto. Não obstante, seja necessário a concretização dos princípios, qualquer deles, não exclusivamente o da dignidade da pessoa humana, de acordo com o caso concreto. Além do que, não há discricionariedade permitida no direito para definir o que seja a dignidade, ao critério de mera opinião.

Em outro sentido, José Afonso da Silva (1998), coloca que “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. ” Assim, expõe, que não se trata de reduzir aos direitos pessoais tradicionais, pois a dimensão da dignidade vai além, atingindo os direitos sociais, econômicos e culturais.

No entanto, colaciona-se o pensamento de Luís Roberto Barroso (2010, p. 21), o qual assevera que a dignidade “é um conceito cujo sentido e alcance sofrem influências históricas, religiosas e políticas, sendo suscetível de variação nas diferentes jurisdições. ” Por esta razão, este autor propõe a análise de três elementos essenciais à dignidade humana, para cunhar um sentido mínimo universalizável.

O primeiro deles seria o conteúdo do valor intrínseco da pessoa humana, ancorado no imperativo categórico de Kant, e lastreado, outrossim, por várias declarações em documentos internacionais que ressaltam o valor como postulado anti-utilitarista e anti-autoritarista (que o Estado existe para o indivíduo e não o contrário). Reverberando no plano jurídico como o direito à vida, à igualdade, à integridade física, moral e psíquica. (BARROSO, 2010, p. 21-22)

O segundo conteúdo seria a autonomia da vontade. Tendo este um elemento ético ligado à razão e ao exercício da vontade na conformidade com determinadas normas. Além de elementos no plano jurídico, quais sejam: na autonomia privada, que vai do conteúdo essencial da liberdade ao direito de autodeterminação, contendo as possibilidades objetivas de decisão e escolha. Implicando no direito à igualdade material, subjacente aos direitos sociais materialmente fundamentais, com destaque para a concepção de mínimo existencial. E também, nos direitos políticos, se expressando como autonomia pública, como o direito de participar no processo democrático. (BARROSO, 2010, p. 24)

E por fim, o terceiro conteúdo, do valor comunitário, abrigando o elemento social, pensando o indivíduo em relação ao grupo, traduzindo uma concepção ligada a valores compartilhados. (BARROSO, 2010, p. 27)

Este excerto, apresenta uma síntese dos elementos essenciais que trazem os conteúdos mínimos do princípio da dignidade da pessoa humana

[...] A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. Não tem sido singelo, todavia, o esforço para permitir que o princípio transite de uma dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais. Partindo da premissa anteriormente estabelecida de que os princípios, a despeito de sua indeterminação a partir de um certo ponto, possuem um núcleo no qual operam como regras, tem-se sustentado que, no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana, esse núcleo é representado pelo mínimo existencial. (BARROSO; BARCELLOS, 2003)

Destarte, conclui-se, a partir destes pressupostos, que o trabalho, foi estabelecido como direito social-fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, e que, possui por isso, e além disso, um valor social, exigindo, portanto, uma proteção oriunda dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente e assumidos como compromissos pelo Estado Brasileiro.

Além do mais, ressalta-se, a existência de um conjunto mínimo de direitos trabalhistas promulgados pelos pactos internacionais supramencionados que devem ser respeitados, em cotejo com a proteção da dignidade do homem-trabalhador em suas relações de trabalho.

4 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

De acordo com dados do Observatório do Trabalho Escravo no Brasil do Ministério Público do Trabalho, em cooperação com a Organização Internacional do Trabalho, desde 1995, 50 mil pessoas foram libertadas da escravidão no país¹⁴. E segundo o Ministério do Trabalho (BRASIL, 2017), em 2016, no Brasil, foram realizadas 115 operações, nas quais foram encontrados 885 trabalhadores em condições análogas a escravo. Merece destaque o fato de que esses dados são resultados de operações de resgate de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo que foram anunciadas como efetivamente deflagradas pois não há uma noção precisa da quantidade de trabalhadores nestas condições, atualmente, no Brasil.

Antes de adentrar na definição jurídica do trabalho escravo no direito brasileiro, é conveniente que se coloque algumas linhas sobre este fenômeno social, pois o direito não está isolado das demais ciências. Assim, acerca da compreensão de como se dá esse fenômeno é preciso dizer através do sociólogo José Martins (1994, p. 2) que não estamos “diante de um fenômeno de persistência de relações arcaicas de trabalho que, à primeira vista, têm sido muitas vezes definidas, impropriamente, como pré-capitalistas.”

Nota-se, ao contrário, que são características propriamente capitalistas, que através de suas modernas empresas, as quais investem em empreendimentos agropecuários na região da Amazônia brasileira têm recorrido à prática de escravidão por dívida em algumas de suas atividades, o que poderia ser entendido como uma contradição e uma irracionalidade. Todavia, atendem à própria lógica do capitalismo, que transforma estruturas sociais, econômicas e políticas de um passado de servidão e escravidão em um produto do próprio capital. (MARTINS, 1994). Desta maneira, é esclarecedor o seguinte excerto sobre o que se disse acima e o que se falará sobre as nuances das práticas do trabalho escravo

O capitalismo certamente não é apenas constituído do quadro de opressão e violência contidas nas informações sobre a peonagem no Brasil atual. Mas, o capitalismo, certamente, é também o conjunto dos processos sociais, procedimentos e situações que esse quadro nos revela. Para explicá-lo é necessário compreender que o tempo do capital não é concretamente apenas o tempo unilinear do progresso, da modernização, da conduta racional com relação a fins e do desenvolvimento. (MARTINS, 1994, p. 7).

¹⁴ Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil: 2017. Dados acessados em 10/07/18. Disponível online no seguinte endereço <http://observatorioescravo.mpt.mp.br>

De sorte que, nas relações de trabalho rurais persistem “[...] tradições de exploração com tempos diversificados e histórias diversificadas. Isto é, aparentemente, persistem componentes de relações de trabalho servis do passado, que não foram totalmente abolidas ou superadas.” (MARTINS, 1994, p. 18)

Por conseguinte, o trabalho escravo nos dias atuais pode ser compreendido através da relação histórica que existe entre o espaço geográfico e os modos de produção, que produz heranças históricas no espaço, que são as suas rugosidades, conceito tratado pelo Geógrafo Milton Santos na obra *Por uma Geografia Nova*. Portanto, conclui-se que o modo como se dá o trabalho escravo contemporâneo demonstra que não são práticas acidentais, mas tem origem no próprio funcionamento do capitalismo. (BARROS, 2017.)

A propósito de um breve esboço histórico, a escravidão no Brasil se iniciou no século XVI, e durou mais de três séculos até a sua abolição com a Lei Áurea, Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, a qual representou as mudanças econômicas e políticas do período. Entretanto, não teve o condão de emancipar socialmente os libertos, os quais nas cidades foram levados à periferia e à favelização, abandonados pelo Estado. A organização Internacional do Trabalho (2006, p. 21), explica que:

[...] representou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, acabando com a possibilidade de possuir legalmente um escravo no Brasil. No entanto, persistiram situações que mantêm o trabalhador sem possibilidade de se desligar de seus patrões.

No meio rural, não ocorreram mudanças na estrutura agrária¹⁵, pois a Lei de Terras, Lei 601 de setembro de 1850, garantiu a manutenção do latifúndio, o que não permitiu aos recém libertos (os quais não receberam qualquer indenização), ter condições mínimas de trabalhar por si, com uma economia própria, permanecendo vulneráveis ao mesmo modelo de dominação. Por conseguinte, foram forçados a vender sua força de trabalho aos proprietários de terras. (CRISTO, 2008).

Além disso, dando um salto no tempo de quase 70 anos, segundo José Martins (1994, p. 4) “[...] o governo militar socializou os custos da ocupação capitalista da Amazônia, transferindo para toda a sociedade o preço da não realização de uma reforma agrária, isto é, a opção por um modelo concentracionista de propriedade, e não por um modelo distributivista.”

[15]. Sobre a concentração fundiária no Brasil v. Luiz Guimarães no ATLAS nacional do Brasil Milton Santos (2010), com base nos dados do censo agropecuário, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2006, o qual informa que os 86% dos estabelecimentos rurais que tinham menos de 100 ha ocupavam 21,4% da área total, enquanto os grandes estabelecimentos com 1000 ha e mais, detinham menos de 1% de todos os estabelecimentos, e ocupavam 44% da totalidade da área total. O que explicita a grande desigualdade fundiária no país.

Dessa forma, a vulnerabilidade socioeconômica aliada à concentração de terra são fatores que favorecem as práticas de trabalho escravo no meio rural não somente na Amazônia, mas em todo o território do país.

A primeira denúncia pública realizada do trabalho escravo ocorreu em 1971 pelo D. Pedro Casaldáliga, Bispo da Prelazia de São Félix do Araguaia, no Estado do Mato Grosso, através da Carta Pastoral “Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social”. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (BRASIL, 2012), esta carta foi o primeiro texto público a tratar do tema e expor a realidade dos trabalhadores submetidos ao trabalho escravo.¹⁶

Consoante, Vito Palo Neto (2008, p. 95), nesta mesma década, o Estado iniciou o financiamento de empreendimentos na região em conjunto com multinacionais, “grandes empresas multinacionais que utilizavam mão-de-obra-escrava”, mesmo período em que a Comissão Pastoral da Terra denunciou as condições precárias dos trabalhadores.

Assinala-se, que a localização do trabalho escravo, não obstante, esteve concentrada inicialmente no meio rural como colocado acima, cresce cada vez mais a sua exploração no meio urbano. Ocorrendo frequentemente na indústria têxtil, oficinas de costura e na construção civil. Sendo as vítimas oriundas de correntes migratórias, internas e de estrangeiros que chegam ao Brasil.¹⁷ (BRASIL, 2012).

Ademais, a dimensão deste problema é de cunho internacional, sendo percebido em diversos países. Não são poucas as notícias veiculadas sobre trabalho escravo na mídia. Conforme aduz Rodrigo Schwarz (2008) a escravidão, nos moldes modernos, é percebida também nos países desenvolvidos, como por exemplo, a Inglaterra. O que poderia causar perplexidade, uma vez que a abolição da escravidão e a colocação do modelo de trabalho contratual foram necessárias ao desenvolvimento do capitalismo, pautado na força de trabalho livre na forma de compra e venda entre indivíduos teoricamente iguais. Todavia, como posto acima, o capitalismo torna produto as velhas práticas servis e escravocratas a serviço de ampliação do lucro empresarial.

¹⁶ De acordo com Casaldáliga (1971) o método de recrutamento dos trabalhadores era através de promessas de bons salários, excelentes condições de trabalho. No entanto, os pagamentos eram feitos ao bel-prazer das empresas, sendo que muitas vezes usavam o esquema de não pagar, ou pagar com vales ou no fim do trabalho realizado, para reter a mão-de-obra. Em suma, as condições de trabalho eram as mais precárias possíveis.

¹⁷ O Ministério do Trabalho em Emprego recebe desde os anos 90 e de forma crescente denúncias de violência no ambiente de trabalho relacionadas com o fluxo migratório irregular de trabalhadores estrangeiros (BRASIL, 2012).

Assim, a exploração do trabalhador, no sistema do trabalho escravo alcança o ápice do lucro. Como bem destaca Keley Kristiane Cristo (2008, p. 91), “[...] a exploração do trabalhador é uma característica intrínseca ao sistema capitalista, que sempre busca extrair o máximo de trabalho excedente”. Entretanto, nos casos de trabalho escravo há uma redução dos custos ao máximo e uma ampliação ao máximo do lucro, através de uma superexploração. (CRISTO, 2008)

Isso porque, acredita-se que o empregador ao submeter o trabalhador às situações do trabalho escravo, as quais tem como causa o não fornecimento adequado de ambiente de trabalho com condições de segurança, saúde, alimentação, com jornada de trabalho apropriada, etc. O que resulta em consequência e, esta deve ser a sua expectativa, na redução de custos e ampliação do lucro, favorecendo a reiteração da prática e ampliando a exploração.

Neste sentido, da inadequação da exploração do trabalho, e de sua ilicitude, encontra-se no Manual de Combate ao Trabalho Escravo realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego que

[...] o trabalho escravo é a exploração ilícita e precária do trabalho [...] qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo. (BRASIL, 2011, p.12).

Assevera-se que, o trabalho escravo se caracteriza pelo constrangimento físico e/ou moral, desrespeito ao consentimento do trabalhador (tanto para contratar, quanto para encerrar o vínculo), além das péssimas condições de trabalho, entre elas: as jornadas exaustivas, a remuneração irregular e a dissimulação para endividamento através da venda de mercadorias (*truck system*). (BRASIL, 2011).

Pontua-se, também, para finalizar este introito, que a privação da liberdade não é algo sempre explícito, pois ela sugere ameaças na presença de seguranças armados ou terror psicológico. Esta privação se apresenta também como resultado da ausência de transportes e na retenção dos documentos dos trabalhadores. E, outrossim, pela circunstância desse indivíduo estar preso a uma dívida, provocada pelo próprio empregador através de dissimulação e fraude. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006).

4.2 DENOMINAÇÃO

O título desta monografia sugere a terminologia trabalho escravo para descrever o fenômeno social e jurídico que foi apresentado preliminarmente no subtópico antecedente. Porém, por vezes, foi utilizado também a denominação trabalho escravo contemporâneo e redução a condição análoga à de escravo como sendo todos termos sinônimos. Isto é correto, contudo, esta última maneira é a terminologia escolhida pela lei, conforme aparece no art. 149 do Código Penal, redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003. *In verbis*

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Para Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé (2000), a denominação mais apropriada é a de trabalho escravo contemporâneo, devido à semelhança que guarda com a escravidão do período colonial do Brasil Império. A afinidade está no interesse econômico como mola propulsora que dirige a atuação do empregador, movido pelo interesse de ampliar abusivamente seus lucros em detrimento da dignidade do trabalhador. Embora, na escravidão atual, o trabalhador não seja propriedade do empregador. Concorde-se que as razões de fundo são as mesmas, da escravidão colonial com o trabalho escravo atual, a gana incessante pelos lucros.

O autor Sento-Sé (2000), aborda que se pode utilizar como sinônimos as expressões trabalho escravo e trabalho forçado, com as ressalvas já feita no que concerne à propriedade. Contudo, a obra deste autor foi escrita antes da alteração da norma penal do art. 149, que deixou de apresentar uma definição sintética para ampliar o texto, mencionado acima, alargando a definição do conceito. O texto original do Código Penal de 1940 trazia a apenas o seguinte: “Reduzir alguém à condição análoga a escravo. ”

Pontua, Sento-Sé (2000), que o trabalho escravo contemporâneo seria uma espécie de trabalho forçado, aduzindo que aquele estaria contido no primeiro. Compreende-se que o autor entendia o trabalho forçado, pela leitura da totalidade de sua obra, como a sujeição do indivíduo, levando em consideração a liberdade pessoal, ampla, e não apenas o direito de ir e vir, pois a

liberdade suprimida ocorre de fato e não de direito, mesmo sem o uso de violência, pois é comum o recurso da fraude. Contudo, o uso de termo trabalho forçado para definir o trabalho escravo leva a uma interpretação mais restrita e descontextualizada da completude do ordenamento, capaz de criar a celeuma sobre a ideia de liberdade ambulatorial ser necessária para configuração do crime.

A expressão trabalho forçado já foi utilizada aqui quando citamos as convenções da Organização Internacional do Trabalho, que adota esta terminologia. Todavia, para José Claudio M. de Brito Filho (2017, p. 41), trabalho forçado é apenas um modo de execução do trabalho escravo e não um gênero, como se verá posteriormente.

Este autor diz que, “trabalho escravo, ressalto, é expressão forte, sendo quase impossível não utilizá-la; apenas deve-se ter em mente seu efetivo sentido [...]” (BRITO FILHO, 2017, p. 40). Em suma, com esta ressalva, quer dizer que a expressão trabalho escravo é uma forma reduzida da forma contida na lei, pois seria inapropriado chamar alguém de escravo, uma vez que o conceito jurídico de escravidão, que seria a possibilidade legal de alguém ter um outro homem sobre seu domínio é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, por isso, o acerto da lei em colocar condição análoga à escravo. (BRITO FILHO, 2017)

Acrescente-se a essa discussão, a posição de Keley K. Cristo (2008, p. 83), a qual aponta que “[...] a atribuição da categoria ‘trabalho escravo’ é também fruto de um processo político, que busca evidenciar o extremo nível de exploração. Adota-se a analogia devido à similaridade com as condições vividas pelos escravos no período colonial”. Esta atitude política, compreendida a partir da denominação, também é usada pelo Estado, na proposta institucional para o enfrentamento e combate ao problema, como o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Por outro lado, talvez, a expressão forte e política, em tom de denúncia, pode fazer com que as pessoas permaneçam no distanciamento do apropriado conceito de trabalho escravo, nos moldes (pressupostos) atuais, pois a imagem da escravidão no ideário¹⁸ do homem comum está ligada às correntes, aos chicotes, à privação da liberdade absoluta. (CAVALCANTI, 2017)

¹⁸ No artigo “O trabalho escravo entre a arte e a realidade: a necessária superação da perspectiva hollywoodiana”, Tiago Cavalcanti (2017), pretende desmistificar a concepção artística da exploração do ser humano pelo trabalho escravo, através do cinema, analisa as heranças ideológicas escravistas da sociedade espectadora, que são um dos fatores que justificam a visão acanhada da escravidão humana. O trabalho escravo retratado no cinema é negro, violento, mostrado como algo do passado, superado. Retrata a situação subumana como costume e a tolerância com o sofrimento dos mais pobres.

4.3 ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Desde a primeira denúncia pública feita por Casaldáliga em 1971 até o reconhecimento formal do Estado, que no território brasileiro ocorria o trabalho escravo, passou-se pouco mais de três décadas de omissão. Consoante Brito Filho (2017), foi na segunda metade da década de 90 que se criou instrumentos oficiais de fiscalização e de combate ao trabalho escravo. Embora se pese que já havia, pelos fiscais do trabalho, alguma inspeção neste sentido. Porém, sem caracterizar o ilícito como redução a condição análoga à escravo, considerando na maioria das vezes apenas as violações concernentes à legislação trabalhista.

A fiscalização e combate do trabalho escravo têm como norte o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, realizado em 2003, pela Presidência da República. Como centro da fiscalização e combate está o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), hoje apenas Ministério do Trabalho¹⁹, criado em 1995 pela Portaria 549 do Ministro do Trabalho, o qual conta com equipes de Auditores-fiscais do Trabalho. O Ministério do Trabalho (MT) possui termo de compromisso com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e Ministério Público Federal (MPF) para conjugar esforços na prevenção, repressão e erradicação das práticas de trabalho escravo.

Segundo Beltramelli Neto (2017), os órgãos fiscalizadores do trabalho escravo se utilizam da conceituação do art. 149 do CP em conjunto com as normas de cunho internacional pertinentes (notadamente as Convenções da Organização Internacional do Trabalho já mencionadas supra) para fins de prevenção e repressão. Conforme, consta na Instrução Normativa do nº 91 (IN91/11), de 2011, o que é corroborado nas orientações do Manual de Combate ao Trabalho Em Condições Análogas a Escravo²⁰, também de 2011, publicado pelo então MTE.

Desta forma, “as instâncias penal e administrativa não se confundem ou se vinculam para fins de atuação fiscal dos agentes do MTE, de acordo, com o art. 4º da IN 91/11”. Assim, a identificação dos auditores-fiscais do trabalho escravo não prescinde da ação penal para lavrar auto de infração quando há a identificação do ilícito do trabalho análogo à escravo, a qual se

¹⁹Cf. consulta disponível em <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/gefm.aspx>. e <http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>> Acesso em 11/07/18.

²⁰ Ressalta-se, que o manual e a instrução contêm orientações e recomendações para uma abordagem técnica por parte do agente. Consultar: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In_Norm/IN_91_11.html. <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>.

baseia na referida instrução que define o que é condição degradante de trabalho, jornada exaustiva e os demais elementos que compõem o conceito de trabalho análogo à escravidão. (BELTRAMELLI NETO, 2017, p. 220-221)

Os efeitos jurídicos oriundos da atuação dos agentes fiscalizadores do trabalho quando se conclui pela constatação do trabalho em condições análogas à escravidão são a paralisação das atividades, a regularização contratual, a rescisão indireta do contrato de trabalho, a regularização dos créditos, o pagamento das verbas e das demais obrigações da legislação trabalhista, além da imposição de multa ao empregador. (BELTRAMELLI NETO, 2017)

O MPT detém prerrogativas investigativas, dentro do inquérito civil, ou por meio de diligências. Todavia, utiliza da parceria dos agentes do MT e da Polícia Federal. Utiliza como instrumentos, além do inquérito civil, a realização de acordos mediante termo de ajustamento de conduta (TAC), valendo-se de Ação Civil Pública (ACP)²¹, se for necessário. Além disso, o MPT, outrossim, publicou orientações procedimentais a serem adotadas por seus membros para fins de abordagem técnica na identificação do trabalho escravo. (BELTRAMELLI NETO, 2017)

Destaca-se, o importante instrumento de combate ao trabalho escravo que é o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravidão, criado pelo MTE, em 15/10/2004, pela Portaria nº 540. Contudo, este cadastro público, apelidado de “Lista Suja do Trabalho Escravo”, tem como principal consequência, além da divulgação da prática ilícita, a restrição do acesso a crédito dos infratores no sistema financeiro. Porém, o instrumento ministerial perdeu eficácia em medida cautelar no julgamento monocrático da Ação Direta de Constitucionalidade nº 5209, no ano de 2014. (BELTRAMELLI NETO, 2017).

Após esta decisão, o referido cadastro ficou sem divulgação, e uma batalha judicial entorno dele se travou. Em maio de 2016, a União editou a Portaria interministerial nº 4, autorizando a divulgação e atualização da lista, após a alteração dos critérios para elaboração do cadastro. Mas, desde então, o MT não publicava o documento. Após recente decisão de abril de 2018, da 11ª vara do trabalho, por ação do MPT, a “lista suja” foi atualizada e divulgada novamente.²²

²¹Importante ponto de nota é a frequente atuação do MPT através das ACPs, pleiteando judicialmente a indenização por dano moral individual para as vítimas e indenização por dano moral coletivo, para a imposição de reparação pelo dano decorrente da prática ilícita a favor da coletividade. (BRITO FILHO, 2017)

²² Conforme consulta disponível em http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/9e6a438e-c338-47d9-b86c-78e1b9e8874d. Acesso em 11/07/18.

Para finalizar, coloca-se que se observa também a atuação o MPF na repressão do trabalho escravo, através de definição de política criminal, em seus grupos de trabalho, e pela realização de investigações deste ilícito penal. Assevere-se, que compete à justiça federal comum o processamento e julgamento das ações penais quanto ao tipo do art. 149 do CP, enquadrável na categoria dos crimes quanto a organização do trabalho, conforme o entendimento do STF no julgamento do RE 398.041-6. (BRITO FILHO, 2017).

Portanto, não cabe à justiça comum estadual discutir a ilicitude quanto ao art. 149 do CP. Bem como, não tem a justiça do trabalho, federal especializada, competência criminal, processando e julgando este ilícito no âmbito cível-trabalhista.

4.4 BENS JURÍDICOS E MODOS DE EXECUÇÃO DO TIPO PENAL

Jairo L. A. Sento-Sé (2000, p. 95), antes da reformulação do art. 149 do CP, no ano de 2000, estava preocupado com os instrumentos normativos penais sobre o trabalho escravo, e por isso, explica que

[...] a legislação em vigor não fornece conceito bem nítido do que seja a conduta típica do trabalho escravo que merece ser apenada, transferindo ao prudente arbítrio do magistrado a formulação do seu sentido, o que causa sérios embaraços para aplicação da lei penal.

No entanto, após a obra de Sento-Sé, no ano de 2003, a Lei de nº 10.803, operou uma reforma no tratamento do trabalho escravo ao alterar a redação do art. 149 do CP. Todavia, parece que a alteração ocorrida não solucionou definitivamente as dúvidas sobre este ilícito. É tanto que 14 anos depois, José C. M. de Brito Filho escreve em sua obra sobre o tema da caracterização jurídica do trabalho escravo que

Sim, por mais difícil que seja compreender essa afirmação, pela estranheza que pode causar, até hoje não se tem uma compreensão minimamente uniforme a respeito do que seja trabalho escravo – não obstante parte da discussão possa ser artificial, na pretensão de criar polêmicas onde elas, rigorosamente não existem – e, por consequência, do que caracteriza o ilícito de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, que é o tipo previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro. (BRITO FILHO, 2017, p. 28)

Assim, não se tem uma compreensão uniforme sobre o que seja o trabalho escravo, além disso, tem sido comum a divergência entre decisões na esfera penal e na esfera trabalhista ao tratar deste ilícito. (BRITO FILHO, 2017). Por esta razão, acredita-se que seja necessário compreender os bens jurídicos tutelados por este tipo penal.

Começa-se apresentando sucintamente o que é um tipo penal. Cezar Roberto Bitencourt (2012-a, p. 282) diz que “tipo é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal. O tipo exerce uma função limitadora e individualizadora das condutas humanas penalmente relevantes. ” Desta maneira, é aquele comportamento proibido e abstrato que o legislador descreve na norma penal, oferecendo os limites conceituais para as condutas proibidas, com a finalidade de identificar o bem jurídico que a norma visa proteger.

Com efeito, os bens jurídicos são os bens essenciais que merecem ser preservados, representando uma finalidade a partir de um consenso democrático, por isso, serve como princípio interpretativo do direito penal. De modo que, se entrelaça com o tipo penal, pois serve para construí-lo, mas, também, é através do tipo penal que se identifica o bem jurídico. (BITENCOURT, 2012-a, p. 285).

A partir disto, Nelson Hungria (1958, p. 198-200) vai até o Direito Romano para introduzir a discussão sobre o bem jurídico do art. 149 do CP. Salienta, que na Roma antiga havia a proibição de conduzir indevidamente uma pessoa ao estado de escravidão quando esta era pessoa livre, era o chamado crime de *plagium*²³, que representa a sujeição pelo domínio de fato de outrem, já que a escravidão, conceito jurídico, se dava pelo domínio de direito.

Cezar Roberto Bitencourt (2012-b, p. 428) faz um paralelo do *plagium* com a redução a condição análoga à de escravo, embora hoje, a escravidão não seja lícita, é um homem livre que é reduzido à condição de escravo. Para ele (2012-b, p. 429), esta é a aproximação, já a distinção é o bem jurídico protegido. Pois, os romanos protegiam não a liberdade do indivíduo, mas o direito de domínio que alguém poderia ter ou perder por meio dessa escravidão indevida.

Para Bitencourt (2012-b), a escravidão não é lícita sendo vedada no nosso ordenamento, assim redução a condição análoga à de escravo seria uma situação de fato ilegítima, não uma situação de direito. A proteção do bem jurídico da norma do art. 149 recai sobre a liberdade. Contudo, não somente no aspecto de ir e vir, mas liberdade sob o aspecto ético-social, considerando, portanto, a dignidade do indivíduo.

Dessarte, a prática da redução à condição de escravo fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, Bitencourt está de acordo com Nelson Hungria (1958, p. 199, 201), o qual diz que a lei protege “a liberdade no conjunto de suas manifestações”, pois o crime “anula a própria personalidade da vítima”. Mesmo não sendo uma denúncia, revela que pelos idos de 1958 já se tinha conhecimento do crime do art. 149 do CP no Brasil.²⁴

²³ Segundo Nelson Hungria (1958) o Código Penal do Império, em 1830, cuidava do crime plágio. O *codex* posterior, de 1890, não tratou deste crime, ignorou. E o de 1940 trouxe o art. 149.

²⁴ Ver Nelson Hungria, Comentários ao Código Penal, 1958, p. 200.

Lembrando-se que Bitencourt (2012-b, p. 430-431) afirma isso a partir da análise apenas da redação do Código Penal de 1940. Ressaltando-se, porém, que a reforma operada pela Lei 10.803 de 2003 restringiu o alcance da norma. Contudo, reafirmou que são dois, os bens jurídicos a proteger: a dignidade e a liberdade. Para ele, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, não requerendo qualquer condição ou qualidade especial, o que não se passa com o sujeito passivo, que deve ser o trabalhador, *lato sensu*, operário, obreiro, empregado, enfim, aquele que tenha contrato de trabalho, não podendo ser pessoa jurídica, só a pessoa humana. Desta forma, de crime comum passa para crime especial quanto ao sujeito passivo.

O elemento subjetivo é representado pelo dolo, que pode ser tanto direto como eventual, para qualquer fim. O *status libertatis* em sentido amplo engloba a dignidade, portanto, é crime indisponível. Trata-se de crime de natureza permanente, pois prolonga-se no tempo, por isso, se confunde a consumação e o exaurimento; por ser material, admite a tentativa, caso interrompa-se a prática de atos de execução. (BITENCOURT, 2012-b, p. 432)

De sorte que, Rogério Greco (2012) considera que a norma tipificada em 2003 se deu em harmonia com os tratados normativos internacionais contra a escravatura, com os quais o Brasil se compromissou. De maneira que, embora se pondere que o bem jurídico buscado seja a liberdade da vítima, é preciso se ler que “a lei penal faz menção às chamadas condições degradantes de trabalho, podemos visualizar também como bens juridicamente protegidos pelo art. 149 do diploma repressivo: a vida, a saúde, bem como a segurança do trabalhador [...]” (GRECO, 2012, p. 521).

Além disso, pontua que “não somente trabalhar forçosamente, mas também impor a um trabalhador jornada exaustiva de trabalho, isto é, aquela que culmina por esgotar completamente suas forças, minando-lhe a saúde física e mental, configura-se no delito em estudo.” (GRECO, 2012, p. 519).

Mirabete e Fabbrini (2010, p. 157-161) vão no mesmo sentido. Colacionam, que o bem jurídico que se protege vai além da liberdade, por força constitucional (art.5º e 7º), considerando os direitos humanos e as normas internacionais. Por isso, se tutela, também, a dignidade da pessoa humana, a qual não pode ser submetida a tratamento degradante, inclusive no exercício do labor. Porém, realça que para figurar a existência do crime em tela exige-se mais que a mera violação de normas das relações trabalhistas. Mas, exige-se o abuso que leve à sujeição da liberdade de escolha.

O que se depreende também das lições dos demais autores que leem a norma para além da supressão da liberdade ambulatorial, de ir e vir.

Luiz Regis Prado (2013, p. 349) indica que o delito em comento tutela a liberdade pessoal, buscando que a pessoa humana não seja submetida à servidão e ao poder de fato de outrem. Coloca que “reduzir alguém a condição análoga à de escravo importa anulação completa da personalidade”, ou seja, deixa de ser pessoa, torna-se coisa, por suportar condições degradantes, aviltantes de trabalho. Depreende-se, que a sua lição vai no sentido da incorporação da noção de dignidade ao significado de liberdade pessoal, o qual ultrapassa o simples poder de locomoção da pessoa.

Anuncia, Aldeleine Melhor Barbosa (2015), que muito embora o bem jurídico seja o da liberdade individual, até por sua localização no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, reduzir alguém à condição análoga à de escravo viola diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Não estão de acordo com Bitencourt, Greco, Mirabete e Fabbrini, o autor Damásio de Jesus (2013, p. 303-304), o qual coloca que o art. 149 do CP define o crime de plágio, pois considera que a lei tutela apenas o bem jurídico da liberdade, nos seus termos: “simples, o tipo protege o direito à liberdade.” Não avança na discussão, dedica pouco mais de 2 páginas ao estudo do art. 149 do CP.

Por outro lado, Fernando Capez (2014, p. 372) aborda que o bem jurídico protegido é a liberdade, pois pontua que o fato criminoso tipificado é o mesmo *plagium*, ou seja, a supressão do *status libertatis*. Contudo, ele diz que a lei elencou os modos que o crime pode dar-se, e as explicou, por exemplo, quando trata da jornada exaustiva diz “também se caracteriza o crime na hipótese em que se impõe a obrigação do labor até a exaustão física, sem perspectiva de interrupção a curto prazo”, e, “mediante a sujeição a condições degradantes de trabalho: aqui o indivíduo é obrigado a trabalhar em condições subumanas, sem a possibilidade de interrupção voluntária da relação empregatícia.” Ao final do texto colaciona que basta a caracterização de um dos modos de execução para se configurar o crime.

Diferente de Damásio de Jesus que é categórico, Capez deixa alguma dúvida se é ou não apenas a liberdade o bem jurídico protegido, pois quando diz que ‘impõe a obrigação do labor até a exaustão física’ considera ou não que o indivíduo já está submetido à subordinação no trabalho. Pois, a obrigação ali se trataria da impossibilidade concreta (física ou moral) imposta para não se abandonar o labor ou a própria subordinação contratual é que obriga o indivíduo a permanecer até a supressão de sua força, para cumprir um dever legítimo que acredita imposto. Se a resposta englobar também a segunda parte da sentença, ele considera o bem jurídico além da liberdade de ir e vir.

Peremptório sobre a vinculação estrita da liberdade como bem jurídico tutelado pelo art. 149 do CP é E. Magalhães Noronha (2000, p. 172-175), o mesmo afirma que não é à toa que está localizado no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal, aduzindo que há afinidade com o crime de sequestro, pois trata-se de domínio em sentido material e físico, suprimindo o direito à liberdade individual: “reduzido a condição análoga à de escravo, a situação da vítima será, nas mais das vezes, de verdadeiro sequestrado”. Muito embora, pondere que a sujeição absoluta se dê mesmo que haja alguma liberdade de movimento. Ressalte-se, por fim, que esta compreensão é dada antes da reforma do tipo processada no ano de 2003.

Para Bitencourt, reduzir significa sujeitar uma pessoa a outra em condição semelhante à de escravo, mas apenas de fato, pois o *status libertatis* de direito continua inalterado. Coloca, também, que os modos de execução não são mais livres, como no tipo descrito na redação de 1940. O legislador descreveu a estrita forma de ocorrência deles, restringindo seu alcance, seguindo os termos da lei, a saber: submeter a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição por qualquer meio a locomoção em razão de dívida contraída para com o empregador ou preposto. (BITENCOURT, 2012-b, p. 435-436).

No mesmo diapasão, pensa Mirabete e Fabbrini (2010, p. 158), que a norma incriminadora restringiu o alcance, pois só se relaciona com “a exploração ilegal e abusiva do trabalho humano.”

Além destas condutas típicas, do mesmo modo, comete o crime quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho e quem mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, teor do parágrafo primeiro. Assim, exige-se como elemento uma finalidade especial, representada pelo especial fim de realizar tais condutas acima. (BITENCOURT, 2012-b, p. 438)

Então, o tipo tornou-se fechado, tornando-se um crime de forma vinculada alternativa, que são exaustivas pelo texto da lei, portanto, *numerus clausus*. (BITENCOURT, 2012-b, p. 437). Aldeleine Melhor Barbosa (2015, p. 230-232) concorda com Bitencourt sobre a forma vinculada e sobre os sujeitos do crime, reafirmando a necessidade do vínculo trabalhista.

Damásio de Jesus (2013) considera que o crime é de forma livre e não se exige qualquer qualificação especial para sujeito ativo e passivo. E Fernando Capez (2014) acredita de igual modo, que o crime seja comum e de ação livre.

Greco (2012), diferente de Bitencourt, acredita que o crime em tela seja próprio em relação ao sujeito ativo e passivo, haja vista que só na hipótese de haver relação trabalhista entre os agentes que o delito se configurará, ou seja, presentes o trabalhador (*lato sensu*) e o

empregador (*lato sensu*). Contudo, concorda com este no que tange à consumação e tentativa, e demais classificações.

Já Mirabete e Fabbrini (2010) discordam que seja crime próprio, podendo qualquer um praticar a conduta prescrita ou qualquer pessoa ser vítima dela. No entanto, parece ser uma contradição no seu pensamento a respeito do tipo, pois acima apontou que tem de haver respeito ao fato relacionado à relação laboral.

Para Brito Filho (2017), o tipo penal em discussão é também um tipo na forma fechada, definido de forma analítica, não mais sintética como na redação de 1940, pois a lei indica os modos de execução do ilícito, os quais são modos limitados. Ao seu pensar, a reforma feita pela Lei 10.803/2003 trouxe concretude possibilitando o combate efetivo ao problema do trabalho escravo.

Argui que esses modos de execução são divididos em típicos, os que estão no *caput*, e equiparados os que aparecem no parágrafo primeiro. Além disso, pontua que a relação de trabalho é a única relação jurídica em que ocorre o ilícito penal, devido ao fato do legislador se referir ao trabalhador e ao empregador (ambos *latos sensu*), não sendo o caso, a repressão se dará através de outros tipos penais. (BRITO FILHO, 2017)

Afirma, que a partir da concepção de Kant de dignidade em cotejo com a norma em comento, percebe-se que o principal bem jurídico tutelado deixou de ser a liberdade para ser a dignidade da pessoa humana. Haja vista que, “a principal justificativa da existência do art. 149, que quer exatamente evitar que os trabalhadores possam ser, no tratamento que recebem do tomador de serviços, equiparados aos seres não racionais.” (BRITO FILHO, 2017, p. 74).

Pontue-se, novamente, que não é qualquer violação à legislação trabalhista que deva ser considerada como trabalho escravo, e ademais, que a liberdade não pode ser desconsiderada, pois direta ou indiretamente a liberdade pessoal é ferida a partir da execução por qualquer modo descrito na hipótese legal. Uma vez que “dignidade e liberdade, dessa feita, andam juntas na questão do trabalho escravo.” (BRITO FILHO, 2017, p. 75)

Pois bem, em vista da pequena pesquisa, nota-se que são dois os bens jurídicos tutelados pelo art. 149 do CP: a dignidade e a liberdade pessoal, ampla. Vê-se que a doutrina a qual aduz a indispensável presença da supressão da liberdade de ir e vir individual, locomoção da vítima, para caracterizar o delito em comento, é minoritária.

Convém discorrer um pouco sobre os modos ou forma de execução da hipótese legal, muito embora, ao longo de todo o texto foi-se tratando disto.

Em síntese, todos os modos são caracterizados a partir da existência da relação de trabalho. No trabalho forçado, a prestação do serviço é exercida de modo compulsório,

obrigatório, de modo a anular a vontade do trabalhador ou independente dela. Não sendo fácil sua verificação isolada, está, no mais das vezes, atrelado aos outros modos, seja pelas condições degradantes ou na restrição de locomoção de dívida. (BRITO FILHO, 2017, p.81-82)

A jornada exaustiva se caracteriza por ser excessiva, ou obedecendo ou não os termos da lei, “mas que cause prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, exaurindo-o”, sendo imposta contra ou anulando a vontade do trabalhador”, por qualquer modo. (BRITO FILHO, 2017, p. 88)

As condições degradantes de trabalho são as que mais trazem dificuldade e geram maiores divergências para se caracterizar, a exemplo das discordâncias que ocorreram no julgamento dos Inquéritos 3412/AL e 2131/DF pelo STF. Pois, segundo alguns ministros, apenas se configuraria o trabalho escravo se houvesse a combinação de trabalho forçado ou restrição de locomoção em razão de dívida com outro modo de execução.

Neste diapasão, as condições degradantes de trabalho seriam “a negação das condições mínimas de trabalho, a ponto de equiparar o trabalhador a uma coisa ou a um bem”[...], imposta contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação dela, por qualquer circunstância. (BRITO FILHO, 2017, p. 93-94)

O último modo de execução típico é a restrição de locomoção do trabalhador, por qualquer meio em razão de dívida, também conhecida como servidão por dívida, ela pode ser definida como “a restrição ao direito do trabalhador deixar o trabalho, por coação ou qualquer outro meio, em razão de dívida, lícita ou ilícitamente constituída, deste para com o tomador de seus serviços ou com seus prepostos.” (BRITO FILHO, 2017, p. 105).

Por último, os três modos por equiparação, os quais aparecem no parágrafo primeiro do art. 149 do CP. São três, mas possuem um só objetivo, o especial fim de agir: “reter o trabalhador no local de trabalho”. Assim, considera-se as condutas de “reter o trabalhador em seu local de trabalho por meio de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, ou por vigilância ostensiva, ou pela retenção de seus documentos ou objetos de uso pessoal.” (BRITO FILHO, 2017, p. 110-112)

Dito isto, faz-se preciso avançar descobrindo, através do próximo tópico, como pensa a jurisprudência dos tribunais acerca do trabalho escravo, por intermédio da leitura de alguns julgados.

4.5 JURISPRUDÊNCIA

Inicia-se pelo conhecimento de alguns julgados do Supremo Tribunal Federal. Em 2006, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 398.041-6, restou entendido através deste acórdão, que compete à justiça federal o processamento e o julgamento das ações penais quanto ao tipo do art. 149 do CP, redução a condição análoga à de escravo, pois este é enquadrável à categoria dos crimes quanto a organização do trabalho, haja vista que praticados no contexto da relação de trabalho. (BRASIL, 2008)

Destaca-se, não pelo precedente em si, sobre a competência da justiça estadual ou federal, mas pelo exame do voto dos ministros do tribunal. Em seu voto, o Min. Joaquim Barbosa, relator do caso, sustentou que

[...] a meu sentir, ‘a organização do trabalho’ a que alude o dispositivo em discussão deve necessariamente englobar um outro elemento: ‘o homem’, compreendido na sua mais ampla acepção, abarcando aspectos atinentes à sua liberdade, autodeterminação e dignidade. (BRASIL, 2008, p. 12)

Porquanto, o arcabouço constitucional e legal do ordenamento protege o homem-trabalhador, como ele coloca, em sua inteireza, em uma dimensão ampla, a ser compreendido na sua mais “ampla acepção”. Por isso, o crime, tal qual está forjado no art. 149 do CP, não só se preocupa com o estado de liberdade de ir e vir, pois a força de trabalho-homem é ele todo, e na sua organização deve-se protegê-lo integralmente. Justamente por esta razão o tipo abarca a liberdade e a dignidade, é o que se interpreta do voto do Min. Joaquim Barbosa.

O objeto central do acórdão não é o bem jurídico do art. 149 do CP, como já se disse, contudo, a *ratio decidendi* da decisão traz o argumento da dignidade intrínseca ao homem, e ao mecanismo de proteção quando a matéria é a relação de trabalho no qual ele, o homem, é o centro. Logo, faz supor que dignidade funcione duplamente, tanto como princípio quanto como objeto de proteção, por ser ela o mesmo bem. Ressalte-se, que no voto do Min. Eros Grau ele asseverou que quando se cita “princípio, está se falando de norma jurídica e não de valores”, é conveniente se registrar esta advertência providencial. (BRASIL, 2008, p. 28)

Mas, este entendimento está longe de ser pacífico, destaca-se, que o Min. Gilmar Mendes havia pedido vista e, na ocasião do seu voto, acompanhou o relator, mas rechaçou parte de sua argumentação, afirmando que as mudanças sofridas no art. 149 do CP definiram os sujeitos da relação jurídica, que devem ser compreendidos dentro da relação trabalhista, mas que isso não mudou o bem jurídico tutelado na norma penal, que permanece sendo, em princípio, a liberdade individual. (BRASIL, 2008, p. 59)

Seguindo este entendimento, o Min. Marco Aurélio não deu provimento ao recurso e considerou que o referido artigo previne o constrangimento à liberdade individual dos trabalhadores (BRASIL, 2008, p. 70).

Colaciona-se, outrossim, um precedente seguinte, que talvez seja bem paradigmático, se trata do Inquérito 3412/Alagoas, o qual teve como relator o Min. Marco Aurélio, foi julgado em 2012. Veja a ementa do julgado:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, **não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal.** A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. (Inq. 3412/AL, Redatora p/acórdão Ministra Rosa Weber, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 29.3.2012, Tribunal Pleno, DJe 12.11.2012). Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3066697. Acesso em 13/07/18. **(Grifo não presente no original)**

A ementa apresenta o entendimento que a dignidade e a liberdade juntos são os bens tutelados pelo supracitado artigo, pois presentes nos modos de execução do tipo, através das condutas alternativas como hipótese legal. Destaque-se a expressão **sutil**, para adjetivar o cerceamento da liberdade, que pode decorrer de diversos constrangimentos, e que, quiçá, demonstre a diferença que exista no trabalho escravo hodierno em relação à escravidão, e ao mesmo tempo, tenuamente, revele sua semelhança. Todavia, isto está distante de consenso.

No voto do Relator Min. Marco Aurélio, fica evidenciado sua posição de que o bem jurídico a ser protegido é a liberdade pessoal, pressupondo a coação física ou moral, indica que para a sujeição é necessário “impor-se contexto capaz de levar o prestador dos serviços a obedecer a ordens e vontade de outrem sem a possibilidade de reação” e “o constrangimento ligado à coação física a inviabilizar a locomoção do prestador dos serviços.” (BRASIL, 2012, p. 2).

Aborda que não encontrou provas disto, e que as ofensas sofridas, são de competência cível-trabalhista e não penal. Além do mais, havia entendimento que o mero descumprimento de legislação trabalhista não enseja trabalho escravo, prescindindo de o cerceio à liberdade de ir e vir, conforme o Recurso Extraordinário nº 466.508-5/MA. Acompanharam seu voto o Min. Gilmar Mendes, Min. Dias Toffoli e o Min. Celso de Mello. (BRASIL, 2012)

Analisando este raciocínio, há de se convir que ele é extremamente atraente, pois a razão do dispositivo guarda relação com a liberdade pessoal, não há o que se discutir sobre isto. É necessário que se sujeite e se submeta, isso é lição textual da norma. Porém, como se deve interpretar a ideia de liberdade, sujeição e submissão é o ponto central da questão.

Nesta interpretação, liberdade seria apenas a livre locomoção, não se referindo ao atributo da autodeterminação, como expressão de legítima autonomia da vontade, que também compõe a liberdade pessoal. Além disso, é preciso se questionar se o poder diretivo e a subordinação jurídica a que está submetido o trabalhador aliado aos “fatos” socioeconômicos de miserabilidade não impelem contra si a submissão a permanecer no local de trabalho, em condições humilhantes, degradantes ou se sujeitar a jornadas além do razoável.

Aliás, sem talvez, sequer fazer juízo da sua condição de sujeição, por vezes, a força subjetiva do contrato firmando impõe que se cumpra um dever que se acredita vinculado, sem perceber o injusto.

Sobre a posição do relator, a Min. Rosa Weber, no Inquérito 3412/AL, se insurgiu e, na ocasião, apresentou a divergência, redigindo posteriormente a ementa do acórdão, o qual tem resumido todos os argumentos da sua divergência. Acompanharam seu voto, a Min. Cármen Lúcia, o Min. Ayres Britto, o Min. Luiz Fux, o Min. Ricardo Lewandowski e o Min. Cezar Peluso. Destaca-se um trecho do voto do Min. Ayres Brito, no qual expõe sobre a dignidade da pessoa humana

Aqui, não. Aqui não é o indivíduo trabalhador propriamente que está sendo protegido. É o indivíduo gente, é o indivíduo ser humano. Por isso que o Ministro Luiz Fux falou em dignidade da pessoa humana, sim. É um indivíduo de carne e osso, vísceras, sangue, cartilagem, alma. É o indivíduo, sim, como pessoa humana que está sendo protegido pelo artigo 149. Ou seja, o objetivo do tipo penal foi o de transbordar o campo propriamente trabalhista para alcançar o indivíduo, o indivíduo enquanto gente, ser humano. (BRASIL, 2012, p. 45)

No inquérito 2131/DF, o Supremo Tribunal Federal também discutiu o art. 149 do CP, em fevereiro de 2012. Foi aduzido pela Ministra Relatora Ellen Gracie que a persecução penal deste crime independe do resultado dos processos trabalhistas que estejam em curso, devido a independência de instâncias. Põe-se isso, no caso em tela, devido ao fato do não reconhecimento

de trabalho escravo pelo TRT da 8ª região, o que demonstra o que se disse anteriormente sobre a discrepância de interpretações entre os tribunais, pois neste inquérito foi aceita a denúncia referente ao art. 149 do CP. (BRASIL, 2012)

A Min. Ellen Gracie, relatora do caso, aludiu, com fulcro na lição de José Cláudio Monteiro de Brito Filho, que trabalho em condições degradantes e o trabalho forçado são “antíteses do denominado trabalho decente, sendo espécies do gênero trabalho em condições análogas à de escravo [...] quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos”, reforçando a ideia de que o tipo possui modos de execução, que são independentes entre si. (BRASIL, 2012, p. 33).

O mesmo sentido de ideias é encontrado no relatório para edição do enunciado sumular²⁵ nº 36 do TRT da 8ª região (09 de maio de 2016), “verificando a redação do artigo 149, do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado o gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. (BRASIL, 2016, p. 15)

Por sua vez, o Min. Gilmar Mendes, no Inquérito 2131/DF, apresenta sua divergência, mantendo a sua tese de que é necessária a configuração da restrição do direito de ir e vir, sendo acompanhado pelos Min. Marco Aurélio e Min. Dias Toffoli, expondo que

A inclusão no tipo penal das condutas de impor jornada exaustiva, trabalhos forçados ou condições degradantes de trabalho deve ser compreendida como apta a considerá-las meios de se reduzir alguém a condição similar à de escravo, restringindo, portanto, seu direito de ir e vir. (BRASIL, 2012, p. 64).

Para se interpretar este artigo devidamente precisa se entender que o legislador não limitou o que era escravo. Parece que a interpretação do Min. Gilmar Mendes considerou que escravo era aquele que não poderia nem ir nem vir livremente, limitando-se a este aspecto. Todavia, a semelhança que se faz às condições dos trabalhadores atuais com os escravos de outrora, não se restringe a esta característica. Pois, acredita-se que o sentido do que significa

²⁵ Trabalho forçado, degradante ou em condições análogas à de escravo. Responsabilidade civil. Dano moral *in re ipsa*. I – Entende-se por trabalho forçado aquele executado por uma pessoa sob ameaça de punição de qualquer natureza e para a qual essa pessoa não se ofereça voluntariamente (art. 2º, 1, da Convenção n. 29 da OIT). O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo o que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos (art. 149 do Código Penal).

II – Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem *in re ipsa*.

III – Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa. (BRASIL, 2016).

escravo não está apenas no fato dele ser propriedade, e como consequência não poder se deslocar à vontade.

A similitude está, também, nas condições precárias de saúde, alimentação, moradia, falta de privacidade, etc., que eram submetidos ao escravo na senzala, tal qual eram a miserabilidade dos navios negreiros. Em suma, o escravo não tinha restringido apenas o seu direito de ir e vir, tinha restringida à sua liberdade pessoal, era-lhe suprimido, outrossim, a própria dignidade.

De outra ponta, o Min. Luiz Fux aborda que a divergência colocada se dá por que se “faz pressupor que essa redução à condição análoga a dos escravos necessariamente reclama a existência de uma privação de liberdade. Só que o tipo penal é aberto, que admite uma série de modalidades que tipificam o ilícito.” (BRASIL, 2012, p. 87)

Por fim, para encerrar a análise feita deste inquérito, lembra-se o que disse o Min. Ayres Britto “se o trabalhador é miserável, que se lhe imponha uma condição de trabalho miserável” (BRASIL, 2012, p. 104), para ironicamente se referir às tentativas de minimizar as ofensas aos direitos dos trabalhadores, as quais visavam descaracterizar as condições degradantes e as jornadas exaustivas. Mediante uma abordagem de que as condições de trabalho no campo são duras, que os trabalhadores não possuíam melhores condições em suas próprias casas, etc, estas abordagens são encontradas na defesa dos acusados e em alguma medida no voto do Min. Gilmar Mendes, pois a ele se refere o Min. Ayres Britto.

Em 2015, no Recurso Extraordinário nº 459.510 do STF, novamente se discutiu a questão da competência da justiça federal ou estadual para julgar o delito do art. 149 do CP, prevalecendo o entendimento que se trata de crime contra a organização do trabalho, e ressaltando o entendimento prevalecente sobre o seu bem jurídico, como colocado supra.²⁶

²⁶ EMENTA: Recurso extraordinário. Constitucional. Penal. Processual Penal. Competência. Redução a condição análoga à de escravo. Conduta tipificada no art. 149 do Código Penal. Crime contra a organização do trabalho. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal. Conhecimento e provimento do recurso. 1. **O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana**, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados. 2. A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil. 3. É dever do Estado (lato sensu) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III). 4. A conjugação harmoniosa dessas circunstâncias se mostra hábil para atrair para a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso VI) o processamento e o julgamento do feito. 5. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento. Recurso Extraordinário 459.510. Relator Min. Cezar Peluso, redator para acórdão Min. Dias Toffoli, julgamento em 26/11/2015). Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211>. Acesso em 15/07/18. **(Grifo não presente no original)** (BRASIL, 2015)

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus, de relatoria do Min. Ribeiro Dantas, pela 5ª turma, seguiu o mesmo entendimento prevalecente da jurisprudência do STF.²⁷ Mesmo entendimento no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 2014/0063998-6, de relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, em 2016. (BRASIL, 2016)

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao enfrentar o tema da redução a condição análoga à de escravo em sede de Recurso de Revista, em 2010, colacionou entendimento que o tipo em tela ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os valores sociais do trabalho, ambos fundamentos do Estado brasileiro.²⁸

O TST ao julgar procedente o Recurso de Revista referente ao processo nº TST-ARR-53100-49.2011.5.16.0021, confirmando seu entendimento, deu provimento ao recurso interposto pelo MPT, por considerar que não está atrelada necessariamente à restrição da liberdade de locomoção do trabalhador. Divergindo da decisão do Tribunal Regional do Trabalho que considerou que havia realização de trabalho em condições degradantes, mas não considerou redução a condição análoga à de escravo por não haver impedimento à ampla liberdade de locomoção dos trabalhadores. (BRASIL, 2017)

O Tribunal Regional Federal da 1ª região, na Apelação Criminal n. 0013717-95.2011.4.01.3600/MT, o Desembargador Federal Olindo Menezes, relator do processo, não deu provimento à apelação, por não considerar que os fatos imputados configuravam o crime do art. 149 do CP, porém seguiu a jurisprudência do STF ao considerar, ao tratar o tema, que

O bem jurídico tutelado é a liberdade da pessoa do trabalhador, não somente no sentido de liberdade individual de locomoção, mas (também) a sua

²⁷ [...] 3. No art. 149 do Código Penal são previstas condutas alternativas que, isoladamente, subsumem-se ao crime de redução a condição análoga à de escravo, tratando-se, portanto, de crime plurissubsistente. Assim, tendo sido atribuído ao réu o verbo "sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho", o simples fato de não ter sido descrito cerceamento do direito de locomoção dos trabalhadores explorados não denota a ausência de tipicidade das condutas descritas na peça acusatória. (BRASIL, 2018)

²⁸ RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL COLETIVO - REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - REINCIDÊNCIA DAS EMPRESAS - VALOR DA REPARAÇÃO. O Tribunal local, com base nos fatos e nas provas da causa, concluiu que as empresas reclamadas mantinham em suas dependências trabalhadores em condições análogas à de escravo e já haviam sido condenadas pelo mesmo motivo em ação coletiva anterior. **Com efeito, a reprovável conduta perpetrada pelos recorrentes culmina por atingir e afrontar diretamente a dignidade da pessoa humana e a honra objetiva e subjetiva dos empregados sujeitos a tais condições degradantes de trabalho, bem como, reflexamente, afeta todo o sistema protetivo trabalhista e os valores sociais e morais do trabalho, protegidos pelo art. 1º da Constituição Federal.** O valor da reparação moral coletiva deve ser fixado em compatibilidade com a violência moral sofrida pelos empregados, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima, sempre observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese, ante as peculiaridades do caso, a capacidade econômica e a reincidência dos recorrentes, deve ser mantido o quantum indenizatório fixado pela instância ordinária. Intactas as normas legais apontadas. Recurso de revista não conhecido. (RR - 178000-13.2003.5.08.0117, Relator Min. Luiz Philippe V. de Mello Filho, Julg.: 18/08/2010, 1ª T. Publicação: DEJT 27/08/2010) **(Grifo não presente no original)** (BRASIL, 2010)

liberdade como apanágio da sua personalidade, qualificada pela sua dignidade humana no exercício do trabalho. [...] Cuidando-se de tipo penal alternativo, o crime se consuma com o cometimento isolado de qualquer das diferentes ações previstas no tipo do art. 149 do Código Penal. (BRASIL, 2018)

Embora a quantidade pequena de referência, buscou-se as mais recentes e importantes decisões dos tribunais brasileiros acerca do tema proposto, e a partir disso, pode-se concluir que, a despeito das divergências apresentadas, a jurisprudência está seguindo o entendimento construído no julgamento do Recurso Extraordinário nº 398.041-6 de 2006 pelo STF. O qual entende que redução a condição análoga a escravo não se trata de qualquer ofensa à legislação trabalhista, porém o bem jurídico tutelado não é apenas a liberdade individual de ir e vir. Devendo-se considerar também a dignidade humana do trabalhador, sendo que existem modos de execução do tipo, que podem ocorrer isoladamente, por serem alternativos.

4.6 PROPOSTAS DE REDEFINIÇÃO

A propósito de se tratar desta noção de trabalho escravo atrelado apenas à privação de liberdade, mostra-se necessário sondar as propostas de mudanças da definição da conduta de redução a condição análoga a escravo.

Inicia-se com as propostas legislativas. A primeira delas é o projeto de Lei 3842/2012, que dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo. O qual ainda está em tramitação na Câmara dos Deputados Federais. Segundo o art. 2º deste projeto, o atual art. 149 do CP vigorará com redação diferente²⁹. O referido projeto pretende, em suma, suprimir a jornada exaustiva, o trabalho com condições degradantes e o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Para isso, apresenta-se as seguintes justificativas contidas no projeto de lei. Coloca-se a exigência de certeza, que segundo o deputado proponente é uma das premissas do moderno Direito Penal, para que aos órgãos de repressão do Estado possua elementos suficientes para investigar os ilícitos e punir os responsáveis. Pois, segundo o projeto a lei penal atual não é

²⁹Art. 149. - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou obrigatórios mediante ameaça, coação ou violência, quer restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – dolosamente cerceia o uso de qualquer meio de transporte ao trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva, com comprovado fim de reter o trabalhador no local de trabalho.

precisa, não permitindo uma efetiva repressão do crime em tela. Ademais, exige-se critérios claros para caracterizar criminalmente o trabalho escravo, pois interpretações subjetivas são amplamente questionáveis perante o Poder Judiciário. Pontua-se ainda, a subjetividade na aplicação da norma no momento de sua autuação administrativa. Estes argumentos, pelo menos parte deles é com fulcro em um relatório do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, feito pela Relatora Especial sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, suas Causas e Consequências. (BRASIL, 2012)

Com a retirada da jornada exaustiva e das condições de trabalho degradante, o projeto se virar lei, deixará o tipo penal do art. 149 do CP tutelando apenas o bem jurídico da liberdade, de ir e vir, e de autonomia, na parte que veda o trabalho forçado, não mais protegendo de maneira ampla a dignidade do trabalhador. Muito embora se pese que esta já seja protegida pelo ordenamento como todo, e especificamente nas leis trabalhistas, mas, afasta a repressão penal para coibir o tratamento indigno para com o trabalhador.

A segunda proposta é o Projeto de Lei 432 de 2013, que tramita no Senado Federal, e vai no mesmo sentido, apresenta no corpo do projeto suas justificativas que aduzem, outrossim, a necessidade de se estabelecer critérios objetivos e a busca da certeza na aplicação da lei penal. Com destaque para o trecho que declara que o mero descumprimento da legislação trabalhista não enseja o enquadramento na definição de trabalho escravo. Ora, este já é o entendimento jurisprudencial, mas o que o projeto quer frisar é que não se deve estender as condições degradantes de trabalho e as jornadas exaustivas à definição de trabalho escravo. (BRASIL, 2013)

Outro instrumento, mais recente, oriundo do Poder Executivo, desta vez, também tentou modificar o conceito do trabalho escravo. Explico: A Portaria do Ministério do Trabalho de nº 1.129 foi publicada no dia 16 de outubro de 2017 e causou muita polêmica. Ela dispôs sobre a concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador, para aquele que seja considerado submetido ao regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, bem como tratou da inclusão no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a essa mesma condição por ocasião da atuação da fiscalização do Ministério do Trabalho. (BRASIL, 2017)

Entretanto, a referida portaria definiu o conceito de jornada exaustiva e condição degradante, atrelando-o obrigatoriamente à necessidade de cerceamento da liberdade, com privação da vontade do trabalhador e do seu direito de ir e vir (em termos semelhantes ao que se tramita no Congresso Nacional). Além disso, condicionou a organização do Cadastro de

Empregadores, a “Lista Suja”, à determinação expressa do Ministro do Trabalho. (BRASIL, 2017)

Em resposta a esta portaria foi ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 489 MC/DF), na qual atuou como relatora a Ministra Rosa Weber. O requerente alegou que a portaria restringe indevidamente o conceito de redução à condição análoga a escravo, criando obstáculos à fiscalização e à repressão do trabalho escravo, e condicionando a inclusão do nome na “lista suja” de empregadores do trabalho escravo a decisão política do Ministro do Trabalho, quando a questão exige posição de natureza técnica. (BRASIL, 2017)

A relatora deferiu o pedido de liminar suspendendo os efeitos da multicitada portaria até o referendo do Tribunal Pleno. Destacou que a mesma se afasta do conteúdo material da legislação de repressão ao trabalho escravo e, por isso, não cumpre seu objetivo. Ademais, apontou que a conceituação restritiva do ato normativo impugnado se afasta da compreensão contemporânea, tanto da legislação penal, como dos instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, além de se distanciar da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aduziu que “essa nova moldura normativa encetada com a Portaria nº 1.129/2017 contesta a trajetória jurídica e administrativa realizada pelo Brasil nos últimos vinte anos no sentido do combate à escravidão contemporânea.” (BRASIL, 2017, p. 12)

Em relação à jornada exaustiva, reafirmou que a sua configuração não exige a hipótese de privação do direito de ir e vir, com a qual não se confunde. Bem como que, a hipótese de condições degradantes de trabalho não pode ser condicionada a uma hipótese de cerceamento da liberdade de ir e vir, com a qual também não se confunde. E por fim, que condicionar a eficácia de uma decisão administrativa à vontade individual de Ministro de Estado, com notório viés político inverte a lógica da postura técnica que se exige em matéria de conteúdo técnico-jurídico. (BRASIL, 2017)

Por fim, no apagar das luzes do ano de 2017 o Ministério do Trabalho publica uma nova portaria. A Portaria de nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017, a qual substituiu a precedente. Porém, desta vez o ato normativo do executivo não vinculou os modos de execução (jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho) da conduta do art. 149 do CP à incidência concomitante de restrição à liberdade de ir e vir. (BRASIL, 2017).

4.7 INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÃO

Após todo esse debate conceitual, no qual se apresentou a relevância do trabalho como atividade, a sua proteção pelo direito do trabalho, bem como sua condição de direito social, direito fundamental, protegido pelos direitos humanos e por normas do direito internacional e, ainda, pelo princípio da dignidade da pessoa humana; além de uma visão sobre o trabalho escravo perante a legislação, doutrina e jurisprudência; percebe-se, afinal de contas, que, a não uniformidade sobre a definição do trabalho escravo reside por uma dificuldade na interpretação.

A dificuldade parece persistir por dois motivos. O primeiro refere-se ao uso impreciso ou isolado dos métodos interpretativos, e o outro por uma razão política dos intérpretes, não por uma razão de princípio, nos termos da discussão proposta por Ronald Dworkin (2002), relatada alhures.

Dado que, mesmo aqueles que divergem, que são considerados minoritários, ressaltam que a dignidade humana é um princípio tutelado pelo tipo penal em discussão, com a ressalva, de que deve ser acompanhada da restrição da liberdade.

A razão seria política por que se observa um alinhamento, destas discordâncias, com os discursos legislativos para a mudança do tipo penal, que estão em tramitação, bem como as tentativas por portarias do executivo de também fazê-lo. Essa aliança, pelo menos de desígnios, advém, principalmente, da crença que a fiscalização do trabalho (MT, MPT, MPF) pode usar da discricionariedade para caracterizar o trabalho escravo, devido a abertura normativa que geraria incertezas, pois o tipo, embora fechado, possui conceitos indeterminados.

Contudo, esse problema não é de fato um problema, ele é aparente, pois a própria interpretação oferece a sua solução. Ademais, as dificuldades de interpretação ocorrem em quase todos os conceitos normativos, que na maioria são indeterminados (exceto aqueles determinados, como os quantitativos), conforme colacionou-se no capítulo sobre a interpretação. (ENGISCH, 2014)

Pontua-se, que aqui não se coaduna com a suposta postura desenfreada e ideológica dos fiscais do trabalho, que por motivação fora da autoridade e dos padrões da lei, buscam no empregador um vilão para o trabalhador, almejando locupletar-se indevidamente através do trabalho humano. Muito embora, como depreendido, a exploração é ínsita à relação trabalhista, entretanto, esta é mediada pelo direito, justamente para a subordinação jurídica não se tornar dominação, como coloca, em outros termos, Maurício Godinho Delgado (2015).

Ora, cabe ao Estado fazer aplicar a lei na sua medida certa, viver em Estado de Direito exige confiança nas suas instituições. Assim, não é necessariamente a definição do trabalho escravo que pode estar insuficiente, mas poderá ser a sua interpretação ou a atuação do agente estatal que está incorreta.

Além disso, a dissonância entre as decisões trabalhistas e da justiça penal é mais que consequência da independência das instâncias, revelam, pois, que a identificação do trabalho escravo sofre pelo erro de interpretação.

Posto isto, observe-se o que colocou a Min. Rosa Weber, que “não é qualquer ofensa que enseja trabalho escravo, mas aquela que atinge níveis gritantes de intensidade e persistência”, como exposto na ementa do Inquérito 3412/AL do STF, referenciado supra, e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes.

Mas o que seriam níveis gritantes? Como saber se a afronta à legislação trabalhista deixou de ser qualquer ofensa e alcançou níveis gritantes, para não continuar apenas sendo considerada como ofensa cível-trabalhista e adentrar na hipótese do crime do art. 149 CP. Ora, a resposta, talvez seja: isto exige interpretação. A qual será feita pela autoridade fiscalizatória ou pelo judiciário. O particular ou o poder público ao contratar um trabalhador deve se policiar para cumprir as normas da legislação trabalhista e não as afrontar, além do mais, dispõem todos da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal para se resguardar de qualquer conflito.

Pois, a título de exemplo, se os fatos narrados tratarem de risco à saúde dos trabalhadores, pode ser que seja apenas um caso de insalubridade, que será aferida por um fiscal do trabalho, decidida em juízo se for o caso, e se resolverá com o pagamento de uma adicional de insalubridade ao salário, não haverá trabalho escravo. Mas se for identificado que não se trata de uma mera insalubridade, for algo degradante e também exaustivo para o homem-trabalhador, então, poderá se cogitar o delito do art. 149 do CP. Degradante e exaustivo podem ser a mesma coisa a depender do caso concreto, agrava-se a saúde e isto se trona excessivamente exaustivo, por esgotar as forças e energias, “exaurindo”, às vezes, degrada-se e exaure-se pelas mesmas razões, os conceitos são imbricados.

Exaustiva poderá ser uma jornada que ultrapassa 12 horas no campo, submetendo, sem descanso, a temperaturas altíssimas do clima quente-úmido equatorial da Amazônia, os trabalhadores rurais. Mas não se considerará exaustiva (para fins do art. 149) o trabalho de profissionais de saúde que dão plantões em hospitais, de até 24 horas, e muitas vezes partem para outra jornada em outro emprego.

Destarte, terá que se demonstrar o que foi degradante e o que era exaustivo, pois estes são conceitos indeterminados e abertos, o caso concreto dirá a resposta. Todavia, no tipo há objetividade, ela está em a norma ter definido que ocorre trabalho escravo quando há condições degradantes e jornadas exaustivas. Inclusive, boa parte dos autores da doutrina penalista,

definem o art. 149 do CP como um tipo fechado, de modo alternativo, pois já estão descritas as condutas, precisa-se verificar por meio da interpretação se ocorrem de fato.

Além disso, há instruções normativas, já citadas aqui, para os órgãos fiscalizadores, que oferecem um norte, um direcionamento; há a doutrina e os entendimentos jurisprudenciais, que juntos vão construindo conjuntamente um arcabouço do que “podem ser” estes modos de execução das hipóteses legais.

Por este motivo, é importante também compreender a fundo sobre a discricionariedade na atuação dos agentes que combatem o trabalho escravo. A Min. Rosa Weber no julgamento da ADPF 489 MC/DF aduz que “a atuação positiva do Estado decorre do direito posto, não havendo espaço, em tema de direitos fundamentais, para atuação discricionária e voluntarista da Administração” (BRASIL, 2017, p. 15).

Além disso, colaciona-se, ainda, que a administração precisa interpretar para executar sua atividade (BRASIL, 2017), ou como colocaria Dworkin, é nestes casos que se vislumbra o sentido forte da discricionariedade, ou seja, há uma margem de atuação para o administrador, mas não distanciada da obrigação de seguir padrões derivados da autoridade e da lei, não se trata de uma livre escolha (“qualquer ofensa”). Todavia, não se está dizendo que a norma em comento é discricionária, não há tal margem. A discricionariedade a que se refere, é a da administração interpretar a norma e criar atos normativos, como as portarias e instruções normativas.

O que se coloca aqui, é a condição imposta pela própria normatividade, que pressupõe uma realidade concreta para qual a norma abstrata se enquadrará. O texto está escrito, cabe interpretá-lo, transformá-lo em norma, como colocaria Humberto Ávila (2005), já citado aqui. Existindo um conceito normativo, indeterminado, ele só será concretizado no contato com a realidade, ao se deparar com o desafio de se interpretar. De modo que, determiná-lo aprioristicamente nem sempre é possível, pela complexidade em si, ou pelos riscos da tarefa, por torná-lo excessivamente rígido, escapando os novos casos trazidos pela contingência da realidade social, não cumprindo, pois, o papel de defesa do bem jurídico que se espera.

Observe-se este excerto do voto de Dias Toffoli no Inquérito 3412/AL:

O meu entendimento é que em matéria penal temos que ser restritivos. Onde está o tipo do art. 149? Vamos à tipologia e à topologia do dispositivo. O art. 149 do Código Penal está na Seção I do Capítulo VI do Título I da Parte Especial. O que é a Parte Especial? Trata ela dos tipos penais propriamente ditos. O que é o Título I? Crimes contra a Pessoa. Capítulo VI: Dos Crimes contra a Liberdade Individual. A propedêutica diz o seguinte: qual é o bem jurídico aqui que está protegido pelo legislador da matéria penal? A liberdade individual. Seção I desse dispositivo: Crimes contra a Liberdade Pessoal. É aqui que está o tipo do art. 149. (BRASIL, 2012, p. 38)

Nota-se uma interpretação restritiva sistemática, pois busca a coerência entres os artigos, dentro da estrutura da norma. Mas a fez isoladamente, caberia perquirir também as razões históricas do art. 149 do CP, a sua finalidade, sua adequação aos valores vigentes, o tipo penal guarda uma escolha comunitária de proteção de bens essenciais. A localização não deve ser sempre o critério determinante para fixar o sentido da norma. Considerando, como reflexão, que o legislador racional que não erra, exista efetivamente, então deveria se verificar a literalidade do texto normativo sempre, mas daí se resultaria, seguramente, em enganos interpretativos. Assim, como não se pode apenas observar a literalidade do texto, a localização não é sempre determinante, tem que contextualizá-la, cabe usar os métodos interpretativos em conjunto, para buscar uma compreensão.

No seu voto no Inquérito 3412/AL do STF, o Min. Gilmar Mendes manifestou preocupação com a interpretação da legislação penal, reafirmando que a discussão do tipo do art. 149 se atrela à liberdade individual. Que estão confundindo as infrações de ordem trabalhista com as de natureza penal. Todavia, em seu voto, fez uma análise que há idealismo sobre as condições de trabalho, considerando a situação econômica do país, e ainda fez uma defesa do agronegócio. (BRASIL, 2017). *In verbis*

Então, isso é um dado interessante. A distância do beliche, quando as pessoas, às vezes, estão desbravando áreas, uma área que sustenta o Brasil. Se o Brasil hoje tem esse perfil, se o Brasil hoje tem essa folga, é graça ao agribusiness, é graça a esse agronegócio, é graça à ousadia dessa gente que vai para longe. (BRASIL, 2017, p. 48)

Observa-se, quiçá, que a manifestação em seu voto revela preocupações que permeiam políticas e saem da esfera jurídica, dos princípios jurídicos, como adverte Dworkin, "os argumentos de princípio são argumentos destinados a estabelecer um direito individual", coloca Dworkin (2002, p. 141), pois descrevem direitos, enquanto os argumentos de política descreveriam metas a se alcançar, objetivos. Os princípios voltam-se aos padrões a se observar buscando justiça, como coloca ele, não visando um cálculo econômico, social. Este comportamento não demonstraria preocupações com a interpretação penal.

Por conseguinte, depreende-se uma tentativa de diminuir a gravidade das infrações à legislação trabalhista, ou desconsiderá-las, usando como justificativa o alcance da finalidade de desenvolvimento econômico e social. Através deste raciocínio utilitarista e pragmático, as pessoas tornar-se-iam meio, meros instrumentos de um fim, ferindo sua dignidade, violando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Na mesma decisão, de outro modo, preocupando-se com princípios, votou o Min. Luiz Fux, o qual colocou, que "a realidade é que não se pode analisar essas condições a que se reduz

o trabalhador brasileiro sem perpassarmos pela acepção constitucional do que seja dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho, condições de higiene, insalubre, etc.” (BRASIL, 2012, p. 31).

Os princípios não apresentam consequências jurídicas automáticas, como explica Dworkin (2002), sobre as características dos princípios, necessitando do caso concreto para se realizar. Do mesmo modo, por mais que em tese tente-se entender o que é condição degradante e jornada exaustiva, só no caso concreto para se compreender as consequências que os princípios subjacentes lhes darão. E só no caso concreto que a subsunção ou interpretação poderá revelar o sentido da norma, precisará do confronto, necessariamente.

Desta maneira, lembrando Engisch (2014), o órgão aplicador do direito faz uso tanto da interpretação quanto da subsunção, e até de valorações para descobrir o direito do caso concreto, porém, fundamentadas axiologicamente e teleologicamente. E, também, através do princípios-normas, como pressupõe Dworkin (2002), como a dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho, busca-se na integridade do direito a resposta correta no caso concreto.

Por esta razão, as condições degradantes e as jornadas exaustivas, as quais são conceitos indeterminados são preenchidas no caso concreto, não havendo problema real com a definição do art. 149 do CP, só erros de interpretação. Além disso, por todo o exposto não resta dúvida, utilizando-se a multiplicidade dos métodos interpretativos, que o bem jurídico a se tutelar é a liberdade pessoal e a dignidade do homem-trabalhador, sendo a interpretação correta, considerando um tipo fechado e alternativo, no qual os modos de execução podem ocorrer isoladamente.

Brito Filho coloca que não se deve fazer uma relação direta do conceito de trabalho escravo com a escravidão, visto que, isto gera confusões, buscando condutas que não serão encontradas, como a venda de trabalhadores. Portanto, deve-se relacioná-lo com o plágio Romano. Uma vez que neste, a dominação era de fato e não de direito, haja vista que a escravidão era legalizada, situação que uma pessoa poderia ter um domínio juridicamente sobre outra, e no plágio era uma pessoa livre que era subjugada. (BRITO FILHO, 2017, p. 67)

Todavia, acredita-se que não cabe fazer comparação com o plágio romano, pois a semelhança é que a sujeição perpetrada se dá de fato, uma vez que a vítima continua com seu direito à liberdade intacto. Aí já se encerra as semelhanças. Posto que, a proteção romana, na época, não se estendia ao homem em sua completude. O homem na antiguidade poderia ser coisificado, escravizado, vendido, os romanos não gozavam em suas leis escritas, e nem tinham

internalizado o sentimento ético, e nem como princípio reitor, a dignidade da pessoa humana, como um direito subjetivo. Não havia o primado da igualdade de direitos.

Além disso, a sociedade da Roma antiga se organizava com o motor do trabalho escravo, como modo de produção, não havia ali a valorização social do trabalho, não havia dignidade no trabalho.

O mesmo pode-se atribuir ao período histórico em ocorreu a escravidão Brasil. Porquanto, a comparação que se faz é que o tratamento que se dava ao homem, tanto na escravidão que ocorreu no Brasil, quanto na Roma antiga era a da permissão de sujeição do homem, não lhe garantindo a sua dignidade, esta é uma semelhança forte, por que o homem hoje dispõe de muito mais do que liberdade.

Desta maneira, a redução a condição análoga a escravo, atualmente, se dá após a proclamação do trabalho como direito humano, como valor social, após o princípio da dignidade da pessoa humana tornar-se norma jurídica, direito fundamental e ser o pilar do Estado Democrático de Direito. Não se pode mais apenas reivindicar liberdade de ir e vir.

Por estas razões, vê-se logo que quando se fala de reduzir alguém a condição de escravo, quer-se dizer que irá diminuir alguém a uma condição menor. O sentido que a palavra escravo emana, não é só a lembrança daquele que poderia ser vendido como mercadoria e que não pode dispor de sua liberdade de ir e vir. O significado de se assemelhar a um escravo engloba a noção que o homem submetido a isso suportava condições indignas de um homem. E estas não eram só a compulsoriedade do trabalho, mas as condições que ele era realizado.

Está na memória recente da escravidão as lembranças que o escravo habitava em condições precárias de alojamento, sem alimentação adequada, realizando trabalho exaustivo que deteriorava com a sua saúde.

Ou seja, um complexo de superexploração ou exploração extremada. O autor Brito Filho (2017) e Keley Cristo (2008) utilizam, outrossim, estas duas expressões para caracterizar uma exploração do trabalho além dos padrões permitidos pelo direito.

Por isso, o legislador incorporou no tipo penal do art. 149 as hipóteses legais ou modo ou forma de execução. Quando se impõe a alguém o trabalho forçado o assemelha a escravo, quando o submete a condições degradantes de trabalho o assemelha a escravo, e assim por diante.

Brito Filho (2017, p. 23) define trabalho escravo como sendo “a antítese do trabalho decente, ou para ser mais preciso, do trabalho digno.” E mais à frente de sua obra, coloca o que significa o trabalho decente

É o conjunto mínimo de direitos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade, e que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; a igualdade no trabalho; ao trabalho em condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho da criança e a restrições ao trabalho do adolescente; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais. (BRITO FILHO, 2017, p. 45)

Assevera que quem não submete a trabalho nestas condições atua em oposição a dignidade da pessoa humana, e por isso, trata o trabalhador de forma semelhante à de escravo. (BRITO FILHO, 2017). Parte da ideia que o homem não pode prescindir do mínimo ou básico, e por isso, se se negar o mínimo que um homem merece, ferirá sua dignidade, tratando-o a modo similar a escravo.

Ressalta-se, que este silogismo parece correto, todavia, não é capaz de trazer a noção completa da definição do que é trabalho escravo, com fulcro em seu fundamento legal, previsto no art. 149 do CP. Pois, não menciona as condições impostas ao trabalhador para o reduzir ou o assemelhar a um escravo, muito embora, como já esclarecido, não se dê apenas com a compulsoriedade ou com a restrição do direito de locomoção, mas se realize também através das condições degradantes e pelas jornadas exaustivas de trabalho.

Dessarte, estas condições que podem assemelhar alguém a um escravo ocorrem quando se pressupõe uma exploração extremada ou uma superexploração. As quais são verificadas a partir da sujeição das vítimas às condições de acordo com os modos de execução do tipo penal, os quais ensejam a privação da liberdade pessoal e/ou a supressão da dignidade do trabalhador.

Consequentemente, como visto nos acórdãos do STF, já citados aqui, não é qualquer ofensa à legislação trabalhista que deve ensejar o crime. E a abertura da contraposição apenas entre trabalho decente e trabalho escravo não dá o rigor necessário para a melhor definição.

Ante todo o exposto, vê-se que a definição do trabalho escravo no direito brasileiro é a redução do trabalhador a condição análoga a escravo, mediante a restrição da sua liberdade pessoal e/ou da sua dignidade através de uma das formas prescritas no art. 149 do código penal brasileiro. Em outras palavras, a sujeição extrema do homem-trabalhador, na qual não lhe dá as condições mínimas de um trabalho digno, suprimindo sua liberdade ou a anulando.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A definição do trabalho escravo delineada a partir dos fundamentos utilizados pelos tribunais superiores, da consulta à legislação pátria e internacional sobre o tema, em cotejo com o debate entre as doutrinas do direito do trabalho e do direito penal são suficientes para a compreensão do fenômeno e sua caracterização jurídica.

Destarte, compreende-se que são dois os bens jurídicos tutelados pelo art. 149 do CP: a dignidade e a liberdade pessoal. Uma vez que a doutrina é majoritária neste sentido, sendo menores as vozes que aduzem ser indispensável a presença da supressão da liberdade de ir e vir individual, locomoção da vítima, para caracterizar o delito em comento.

Além disso, pode-se concluir que, a despeito das divergências apresentadas, a jurisprudência está seguindo o entendimento prevaemente construído pelo STF, o qual entende que redução a condição análoga a escravo não se trata de qualquer ofensa à legislação trabalhista, porém o bem jurídico tutelado não é apenas a liberdade individual de ir e vir, devendo-se considerar também a dignidade humana do trabalhador, sendo que existem modos de execução do tipo, que podem ocorrer isoladamente, por serem alternativos.

Assim, utilizando-se dos recursos de interpretação, na confluência de diversos métodos, e na escolha protetiva do trabalhador à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, numa perspectiva integrativa, na qual se fixa o sentido normativo que mais se adequa à prática jurídica do nosso ordenamento, é possível se determinar que a divergência se mostra desalinhada à perspectiva apresentada pela definição de trabalho escravo na legislação pátria, bem como nos normativos internacionais.

Muito embora, se considere a dificuldade posta pela relativa indeterminação normativa, pela presença de conceitos indeterminados no tipo do art. 149 do CP não se impede que no caso concreto, observe-se a sua ocorrência através da interpretação. Aliás, uma compreensão, a qual permite ao intérprete por meio da integridade do direito e da pluralidade e complementariedade dos métodos interpretativos adequados para o caso concreto, lograr êxito e fixar o sentido normativo, revelando ou criando tal direção, se alinhando aos pressupostos axiológicos vigentes, encontrando a resposta correta para o caso concreto.

Portanto, compreende-se que não é necessário a existência de novas normas para dar objetividade ao tratamento do tema, as que existem são suficientes, basta apenas a sua interpretação conforme o direito.

Por fim, entende-se que a definição do trabalho escravo no direito brasileiro é a redução do trabalhador a condição análoga a escravo, mediante a restrição da sua liberdade pessoal e/ou da sua dignidade através de uma das formas prescritas no art. 149 do código penal brasileiro. Em outras palavras, a sujeição extrema do homem-trabalhador, na qual não lhe dá as condições mínimas de um trabalho digno, suprimindo sua liberdade ou a anulando.

6 REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, 5ª ed.

ABDOUCH, Rafael Parisi. O direito como integridade e a ponderação de princípios: é possível compatibilizar a teoria do direito de Dworkin com a de Alexy? **Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo**, v.23, n.1, 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ARENDT, Hannah. **A condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, 11ª ed.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 4ª ed.

BARBOSA, Aldeleine Melhor. Dos crimes contra a liberdade individual. *In* _____. QUEIROZ, Paulo (org.). **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

BARROS, Fernando. Uma discussão sobre o trabalho escravo contemporâneo em Milton Santos à luz do seu conceito de rugosidades. **Revista do CEPEJ**, Salvador, vol. 20, pp 200-231, jul-dez 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em 25/06/2018.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A Nova interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/bak/v9n1/03.pdf>. Acesso em 04/07/18.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, Diário Oficial da União 191-A de 05/10/1988, p. 1. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 18 junho 2018.

_____. Decreto-Lei nº 2848, 07 de dezembro de 1940, Código Penal. Redação da pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003. Publicado no **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 11/07/18.

_____. Decreto nº 591, 06 de julho de 1992, Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, **Diário Oficial da União** em 7 de julho de 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm> Acesso em 18 junho 2018.

_____. Decreto nº 678, 06/11/1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22/11/1969. Brasília: **Diário Oficial da União** em 09/11/1992. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 10/07/18.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília: **MTE**, 2011, p. 96. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf/view>>. Acesso em: 13/07/18.

_____. Ministério do Trabalho. **Resultado das operações de fiscalização**. 03/2017. Disponível em <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 10/07/18.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas**. Brasília, 2012.

_____. Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho. Brasília: **Diário Oficial da União**, 16 de outubro de 2017.

_____. Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.293. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho. Brasília: **Diário Oficial da União**, 28 de dezembro de 2017.

_____. Projeto de Lei nº 3842/2012. Câmara dos Deputados. **Atividade legislativa**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>. Acesso em 09/07/18.

_____. Projeto de Lei nº 432/2013. Senado Federal. **Atividade legislativa**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>. Acesso em 09/07/18.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489, Distrito Federal**. Relatora Min. Rosa Weber. Brasília, 23/10/2017. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 13934664. Acesso em 11/07/18.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 398.041-6 PA**. Rel. Min. Joaquim Barbosa. 30 de novembro de 2006. DJe 241. Publicado em 19/12/2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3412 AL**. Relatoria do Min. Marco Aurélio redação do acórdão Min. Rosa Weber. 29 de março de 2012. DJe publicado em 12/11/2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 2131 DF**. Relatoria da Min. Ellen Gracie redação do acórdão Min. Luiz Fux. 23 de fevereiro de 2012. DJe publicado em 12/11/2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC 85875 / PI** Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2017/0145202-8 3.Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 02/05/2018 T5 -24/04/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1443133 / TO**. Agravo Regimental no Recurso Especial 2014/0063998-6. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca 23/02/2016, 5. T DJe 29/02/2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região. **Edição do enunciado nº36 da súmula da jurisprudência predominante**, acórdão trt-8ª/PL/IUJ 0010128-13.2015.5.08.000. Disponível em <https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/institucional/iuj-10128-2015.pdf>. Acesso em 15/07/18.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª região, na **Apelação Criminal** n. 0013717-95.2011.4.01.3600/MT. Relator Olindo de Menezes, 4ª turma. 07 de maio de 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista - 178000-13.2003.5.08.0117**. Relator Min. Luiz Philippe V. de Mello Filho. Julgamento em 18/08/2010, 1ª T. Publicação: DEJT 27/08/2010.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista - TST-ARR-53100-49.2011.5.16.0021**. Relator Aloysio C. da Veiga, acórdão 6ª turma, julgamento em 10/05/2017.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. O emprego da Ação Civil Pública e a atuação do Ministério Público do Trabalho no combate às formas contemporâneas de escravidão. *In*: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. (org.) **Estudos aprofundados**: Ministério Público do Trabalho. Salvador: Editora Juspodivm, volume 3, 2017.

BIBLIA. **Bíblia Sagrada**. Nova tradução na linguagem de hoje. Barueri (SP): Sociedade Bíblica do Brasil, 2000, 896 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral, 1, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012-a.

_____. **Tratado de Direito Penal**: parte especial 2: dos crimes contra a pessoa. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012-b.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho Escravo**: Caracterização Jurídica. 2ª Ed. São Paulo: Editora LTR, 2017.

_____. **Trabalho decente**: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno. 4º ed. São Paulo: Editora LTR, 2016.

CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; GUARANHA, Manoel Francisco. O conceito de justiça: argumentação e dialogismo. **Bakhtiniana**, São Paulo, Número 9 (1): 19-34, Jan./Jul. 2014.

CAIRO JUNIOR, José. **Curso de Direito do Trabalho**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, 14ª ed.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação**: Uma contribuição ao estudo do Direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, 3ª ed.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. Dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito dos mortos (arts. 121 a 212). 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASALDÁLIGA, Pedro. (1971) **Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social**. Carta Pastoral. São Félix - Mato Grosso. Disponível em <http://servicioskoinonia.org/Casaldaliga/cartas/1971CartaPastoral.pdf>. Acesso em 09/07/18.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. O trabalho escravo entre a arte e a realidade: a necessária superação da perspectiva Hollywoodiana. *In*: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. (org.) **Estudos aprofundados**: Ministério Público do Trabalho. Salvador: Editora Juspodivm, volume 3, 2017.

COMPARATO, Fabio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010, 7ª ed.

CRESWELL, John W. **Projeto de Pesquisa**: Métodos qualitativo, quantitativo e misto. Porto Alegre: Artmed, 2007, 2ª ed.

CRISTO, Keley Kristiane Vago. **Trabalho escravo rural contemporâneo**: Superexploração extremada, latifúndio e estado. 2008. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2008. Disponível em: <http://web3.ufes.br/ppgps/sites/web3.ufes.br/ppgps/files/Trabalho%20escravo%20rural%20contemporaneo.pdf>. Acesso em: 10 maio 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2015, 14ª ed.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, 1ª ed.

_____. **O império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2014, 3ª ed.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **A ideologia Alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014, 333 p.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013, 7ª ed.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 17ª ed.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 9ª ed. Niterói: Impetus, 2012.

GUIMARAES, Luiz S. P. “Sociedade e Economia. Mudanças recentes do espaço rural brasileiro”. In: **ATLAS** nacional do Brasil Milton Santos. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. 307 p. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv47603_cap5_pt6.pdf>. Acesso em: 28 maio 2017.

HEGEL, George Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997, 1ª ed.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal**: Vol. VI, arts. 137 a 154. Rio de Janeiro: Forense, 1958, 4ª ed.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: 2º vol. Parte especial; Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da Metafísica dos Costumes**. Petrópolis, RJ: Vozes ; Bragança Paulista, SP : Editora Universitária São Francisco, 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2012, 8ª ed.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, 3ª ed.

MAGALHÃES, Theresa Calvet de. “A Atividade Humana do Trabalho [Labor] em Hannah Arendt”. **Revista Ensaio**: São Paulo, 1985, nº 14, p. 131-168.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2016, 7ª ed.

MARTINS, José de Souza. A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil. **Tempo Social**; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 6(1-2): 1-25, 1994 (editado em jun. 1995).

MEIRELES, Edilton. **A constituição do Trabalho**: o trabalho nas constituições da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal. São Paulo: LTr, 2014, 2 ed.

MIGUEL, Daniel Oitaven Pamponet. **A tensão hermenêutica entre os papéis representativos do legislativo e do judiciário**: uma interpretação construtiva do princípio da separação de poderes. 2012, 284 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**, volume 2: parte especial, arts. 121 a 234-B do CP. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Contemporâneo do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: Dos Crimes contra a pessoa**, vol. 2, ed. 24ª, São Paulo: Saraiva, 2000.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília, 2006, 1ª edição. p. 186. Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf. Acesso em: 28 de janeiro de 2017.

_____. **Consulta à convenção nº 29 de 1930**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em: 17 de junho 2018.

_____. **Consulta à convenção nº 105 de 1957**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em: 17 de junho 2018.

_____. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011, v 1.

PALO NETO, Vito. **Conceito Jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, volume 2: parte especial, arts. 121 a 249. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

RICOEUR, Paul. **Ética e Moral**. Covilhã: LusoSofia:press, 2011.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1999, 19ª ed.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, 11ª ed.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: Editora LTr, 2000.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTR, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, 35ª ed.

_____. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, 212: 89-94, abr./jun. 1998.

UNESCO. **Representação da Unesco no Brasil**. Brasília: 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 17 de junho 2018.